

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ – UFPR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO DE CENTROS DE
SOCIOEDUCAÇÃO

**PROTEGER OU PUNIR: olhar sobre a evolução das punições aplicadas
aos jovens infratores**

ALEXSANDRO RODRIGO ROSINSKI LIMA

CURITIBA

2010

**PROTEGER OU PUNIR: olhar sobre a evolução das punições aplicadas
aos jovens infratores**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Especialista em
Gestão de Centros de Socioeducação do
programa de pós-graduação em Educação da
UFPR.

Orientador: Professor Dr. Américo Agostinho Rodrigues Walger

À meus pais, pelo exemplo e apoio.

(In memoriam)

AGRADECIMENTOS

Esta pesquisa, apesar de monográfica, é resultado de um trabalho conjunto. Os ensinamentos e direcionamentos dos professores, as experiências divididas e discussões realizadas com os colegas de curso e, principalmente, a orientação e colaboração do Professor Agostinho Walger possibilitaram a construção deste trabalho.

Agradeço aos docentes do programa de Pós-graduação em Educação da UFPR pelos ensinamentos divididos e pela fonte incansável de aprendizagem, discussão e estímulo. A todos os professores, funcionários e colegas agradeço por essa reconfortante convivência e registro alguns débitos.

À Secretaria de Estado da Criança e da Juventude e seus gestores pela iniciativa de criação e pelo esforço para que se concretizasse o Curso de Especialização em Gestão de Centros de Socioeducação, abrindo espaços para o estudo de tema tão importante.

Finalmente, mas não menos importante, agradeço à minha família pelo apoio incondicional, paciência e compreensão.

*“Do rio que tudo arrasta se
diz que é violento
Mas ninguém diz violentas as
margens que o comprimem”*

Bertold Brecht

RESUMO

Este estudo tem por objetivo discutir o processo de evolução do sistema punitivo que diferenciou as punições aplicadas aos adultos do tratamento dispensados às crianças e adolescentes, moldando o sistema socioeducativo. Trata-se de uma pesquisa de natureza descritiva e bibliográfica, realizada a partir de obras publicadas sobre o assunto. O contexto histórico, social e cultural configura a base para a compreensão do atual sistema socioeducativo, permitindo delinear sob quais influências foi constituído. As áreas de conflito entre as determinações legais e a realidade propiciam o entendimento sobre as mudanças ocorridas no tratamento do jovem em conflito com a lei. A análise enfoca a evolução ocorrida na percepção sobre o indivíduo em desenvolvimento, desde adultos em miniaturas até sujeitos de direitos, merecedores de proteção integral.

Palavras chave: sistema socioeducativo; trajetória histórica; proteção integral.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|---------|---|
| CENSE | Centro de Socioeducação |
| ECA | Estatuto da Criança e do Adolescente |
| FEBEM | Fundação Estadual de Bem Estar do menor |
| FUNABEM | Fundação nacional de Bem Estar do Menor |
| IASP | Instituto de ação social do Paraná |
| OMS | Organização Mundial da Saúde |
| SAM | Serviço de Assistência ao Menor |
| SECJ | Secretaria de Estado da Criança e da Juventude |
| SEDH | Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República |
| SINASE | Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo |
| UNICEF | Fundo das Nações Unidas para a Infância |

SUMÁRIO

| | | |
|----------|---|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO – JUSTIFICATIVA | 10 |
| 1.1 | PROBLEMA | 11 |
| 1.2 | OBJETIVO GERAL | 11 |
| 1.3 | OBJETIVOS ESPECÍFICOS | 11 |
| 2 | METODOLOGIA | 12 |
| 2.1 | LIMITAÇÕES | 13 |
| 3 | DA VINGANÇA À MEDIDA SOCIOEDUCATIVA | 14 |
| 3.1 | EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENAS | 15 |
| 3.1.1 | A Evolução das Penas no Brasil | 25 |
| 3.1.2 | As Finalidades das Penas Sob Enfoque Sociológico | 27 |
| 3.2 | TRAJETÓRIA DO TRATAMENTO PUNITIVO APLICADO AOS JOVENS INFRATORES | 30 |
| 3.2.1 | Concepção e Distinção Histórica Sobre a Criança e o Adolescente | 30 |
| 3.2.2 | A Construção do Processo Socioeducativo no Brasil | 34 |
| 4 | O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO | 41 |
| 4.1 | BREVES REFLEXÕES SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE | 41 |
| 4.2 | O SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO | 43 |
| 4.3 | MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS | 44 |
| 4.3.1 | Internação | 45 |
| 4.3.2 | Internação Provisória | 46 |
| 4.3.3 | Semiliberdade | 47 |
| 4.4 | CENTROS DE SOCIOEDUCAÇÃO | 48 |

| | | |
|---|----------------------------------|----|
| 5 | ENTRE O PUNIR E O PROTEGER | 49 |
| 6 | CONSIDERAÇÕES FINAIS | 54 |
| | REFERÊNCIAS | 56 |

INTRODUÇÃO

1. JUSTIFICATIVA

O aumento da criminalidade observada nos últimos anos foi acompanhado pelo recrudescimento dos mecanismos punitivos, atuação rigorosa do aparelho repressivo e endurecimento das leis penais. A essas mudanças somam-se fatores sociais como a desagregação familiar e o enfraquecimento das instituições de controle social, gerando um aumento significativo da violência.

Um dos principais indicadores do aumento da violência é a participação de jovens, cada vez de menos idade, no cometimento de crimes. A análise sobre os motivos que levam os jovens¹ a cometerem delitos é complexa e se estende para outros fatores particulares a essa faixa etária, como o sentimento de plenitude e de pertencimento a um grupo, o status gerado pelo cometimento de infrações, as relações de consumo e ainda, a influência da mídia. Tentando fazer frente ao fenômeno do aumento da criminalidade, as práticas adotadas para punir adultos e jovens sofreram um processo de diferenciação sustentado pelo discurso da ressocialização para o primeiro grupo e no de socioeducação para o segundo, entretanto ambos são justificativas para a manutenção das práticas punitivas.

O atual sistema punitivo brasileiro é resultado da evolução gradual do conjunto de penas, leis e organizações prisionais. Mais ainda, conforme elabora Moraes (2005), a punição transformou-se num sistema a partir da mistura das práticas penitenciais medievais com a racionalidade moderna. Essa evolução é gradual e seu estudo torna-se importante para entender como as punições deixaram de ser um ato de vingança que não diferenciava as fases da vida para transformar-se em medida de proteção para crianças e adolescentes.

Acompanhando o recrudescimento punitivo estatal, o número de jovens cumprindo medida socioeducativa tem aumentado. De acordo com dados da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH), o número de adolescentes em privação de liberdade aumentou 325% entre 1996 e 2006 (BRASIL, SEDH, 2006). Para dar conta da efetiva aplicação das medidas

¹ No decorrer deste trabalho iremos diferenciar os termos "jovens", "crianças" e "adolescentes", também iremos diferenciar "crime" e "ato infracional". Neste primeiro momento iremos utilizar os termos como sinônimos, diferenciando-os ao abordar a trajetória histórica das punições e a

socioeducativas foi necessária a criação de um aparato administrativo capaz de separar o tratamento dispensado aos infratores maiores dos menores de idade. Assim, dentro de uma estrutura sistematizada, os Centros de Socioeducação do Paraná (CENSE's) surgem como locais destinados ao cumprimento de medidas de internação e proteção aos adolescentes.

Desde seu surgimento, como forma do homem instintivamente se autoprotger, até a instituição moderna das finalidades das penas, concebida de forma a racionalizar e justificar a aplicação estatal de punições, tentamos explicar como os processos históricos, sociais e culturais moldaram a forma como a sociedade contemporânea entende o ato infracional e o tratamento dado à criança e o adolescente em conflito com a lei. Desta forma, esta pesquisa busca delinear a trajetória do tratamento punitivo, estabelecendo as influencias que conformaram o sistema socioeducativo.

1.1 PROBLEMA

Como se deu o processo de evolução do sistema punitivo em relação ao tratamento dispensados às crianças e adolescentes?

1.2 OBJETIVO GERAL

Este trabalho tem por objetivo discutir o processo de evolução do sistema punitivo que diferenciou as punições aplicadas aos adultos do tratamento dispensados às crianças e adolescentes, moldando o sistema socioeducativo.

1.3 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) Contextualizar historicamente, socialmente e culturalmente o sistema punitivo.
- b) Descrever as transformações ocorridas no sistema punitivo nacional em relação a crianças e adolescentes
- c) Analisar a função protetiva e a função punitiva do sistema socioeducativo.

2. METODOLOGIA

Este capítulo aborda os motivos que levaram à escolha do modelo de pesquisa adotado e a trajetória metodológica que foi aplicada para responder ao questionamento do trabalho.

A pesquisa descritiva e bibliográfica é a mais indicada para responder a questão investigativa e atingir os objetivos propostos nesta monografia. Para Gil (1999) a pesquisa descritiva tem como objetivo principal descrever as tipicidades de determinado fenômeno através da análise, do relato ou da comparação das características mais significativas.

Na pesquisa científica os procedimentos adotados referem-se à maneira pela qual se conduz o estudo e se obtém os dados. No entendimento de Gil (1999, p. 65) “o elemento mais importante para identificação de um delineamento é o procedimento adotado para a coleta de dados”. Este mesmo autor (1999) ensina que a pesquisa bibliográfica é um procedimento investigativo que utiliza material já elaborado, especialmente livros e artigos científicos.

Na confecção deste trabalho foram utilizados dados existentes em bibliografia e trabalhos já existentes que versam sobre os aspectos principais do tema, conforme ensinam Lakatos e Marconi (1996). A coleta destes dados ocorreu simultaneamente com a elaboração escrita, propiciando um melhor aproveitamento das diversas fontes selecionadas para basear o estudo.

A análise de documentos também foi utilizada e serviu para complementar as informações obtidas nas outras coletas. Os dados brutos foram transformados, possibilitando extrair informações com significações relevantes em relação à pesquisa e à problemática. Segundo Lakatos e Marconi (1996), a utilização de documentos é apropriada como fonte suplementar para reforçar, confirmar ou validar resultados obtidos através de outras técnicas de coleta de dados.

Foram consultados documentos relacionados ao objeto de pesquisa nos setores administrativos da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude (SECJ) e nos Centros de Socioeducação subordinados a esta Secretaria. Dessa forma, o estudo proposto foi sendo delineado com o auxílio de alguns dados da instituição, que mantém uma estrutura definida de controle, organização, arquivo e acesso a tais informações. Para a apreciação desses dados foi utilizada a estratégia da análise documental, que, segundo Bardin (1979), consiste em procedimentos que

permitem a representação do conteúdo dos documentos de uma forma diferente da original, facilitando a sua referência.

2.1 LIMITAÇÕES

As investigações de cunho empírico permitem formular respostas para um problema, utilizando-se uma variedade de procedimentos para a coleta de dados, entretanto, advertem Lakatos e Marconi (1996), a manipulação das informações pode, se não bem tratada, contaminar os resultados e conclusões. Para conferir credibilidade à pesquisa, procuramos ser fiel aos dados consultados, embora reconheçamos que não foi possível contemplar toda a literatura sobre o assunto, devido a sua enormidade.

Quanto às fontes primárias, os principais limitadores se referem à dificuldade de distanciamento para analisar de forma isenta o objeto da pesquisa. A formação do pesquisador em uma academia militar e a atividade profissional desenvolvida tendem a endurecer o entendimento de questões sociais, dificultando o processo de afastamento das demandas da vida (MORAES, 2005) em prol de uma reflexão acurada. Cômico das limitações pessoais que impedem o distanciamento total, se é que isto é possível, optamos por tentar evitar que pré-noções, crenças e valores pessoais influenciassem na pesquisa. Para tanto, o retorno frequente aos objetivos do trabalho, a busca por uma análise isenta de pré-conceitos e o esforço em tratar com imparcialidade os dados, auxiliaram no afastamento necessário para a compreensão do objeto.

3. DA VINGANÇA À MEDIDA SOCIOEDUCATIVA – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRATAMENTO DISPENSADO AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

Para a compreensão dos aspectos que envolvem esta pesquisa abordaremos as transformações históricas ocorridas sobre o tratamento dispensado aos indivíduos em formação que cometem infrações, influenciadas pelas mudanças sociais e econômicas. Buscaremos expor o trajeto percorrido sobre as ideias de punição e as formas como são percebidos os elementos de sua efetivação ao longo da história para, em seguida, discorrer sobre o percurso ocorrido no Brasil, especialmente devido às mudanças na legislação que trata dos adolescentes e crianças em conflito com a lei. A trajetória histórica para entendimento deste fenômeno é defendida por Mocelin (2009), pois permite transitar entre as diversas significações que as palavras “criança” e “adolescente” assumiram ao designar diferentes fases do desenvolvimento da infância. Assim,

[...] da pureza à perversidade, da alma abandonada à infância viciada, de carente a pivete, a criança flutua na consciência grupal com reflexos no Direito. Para que se possa refletir sobre essas significações, sobre privação de liberdade e o mundo que cerceia os adolescentes faz-se mister uma leitura histórica. (MOCELIN, 2009, p.39)

Desde a constituição da sociedade humana, fez-se presente a ideia de punir as condutas em desajuste com interesses da coletividade. As punições foram se modificando ao longo do tempo, de acordo com peculiaridades culturais de cada região e época. Sempre houve a participação da sociedade, mesmo que com pequena parcela de atuação, na execução da pena. Foucault (2005, p.12) observa que a participação social normalmente se deu no sentido da humanização da pena, conforme pode ser observado na sua evolução histórica. Moraes (2005) também percebe a suavização na aplicação das punições, sem, contudo, deixar sua capacidade de causar dor e sofrimento.

As penas sangrentas e cruéis foram ao longo do tempo sofrendo um processo de humanização ou, de forma mais apropriada, de suavização, até atingir as suas finalidades atuais, cuja “principal justificativa ética e moral” (MORAES, 2005, p.29) é a ressocialização. Entretanto, a realidade aponta que as práticas punitivas não perderam sua crueldade.

3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENAS²

O termo pena, segundo Oliveira (2003, p.24), tem sua formação etimológica decorrente do latim *poena* com derivação do grego *poiné*, significando dor, castigo, punição, expiação, penitência, sofrimento, trabalho, fadiga, submissão, vingança e recompensa. Nas sociedades antigas, era desconhecida totalmente a privação de liberdade como punição autônoma, utilizando-a unicamente como modo de preservação do corpo do sentenciado para posterior aplicação da pena capital. A prisão consistia, portanto, na “ante-sala” da pena de morte. (SHECAIRA e CORRÊA JUNIOR, 2002, p.26).

Saleilles (2006) explica que sem estrutura social organizada o enclausuramento não era utilizado como forma de punição. Esse autor (2006, p.41) utiliza a teoria do “estado natural” de Hobbes³, para justificar o uso da força na garantia do direito à vida, onde “cada um se defenda e se vingue dos ataques que seja objeto”. Nessas condições, o poder e a força seriam impostos como fosse conveniente para garantir a autopreservação, não havendo imoralidade ou antijuridicidade em defender sua integridade física ou os meios que proporcionam as condições de vida.

A estruturação social levou, aproximadamente em 1.680 a.C., ao estabelecimento da Lei de Talião (do latim *Lex Talionis*: *lex*: lei e *talis*: tal, parêntese), também dita Pena de Talião, caracterizada pela rigorosa reciprocidade do crime e da pena - apropriadamente chamada *retaliação*. Seus primeiros indícios, referenciados no Código de Hamurabi, pretendiam evitar que as pessoas fizessem justiça por elas mesmas, caracterizando o período da vingança privada limitada. Para Oliveira,

Tal tipo de pena apareceu no período neolítico, mais precisamente na segunda idade da pedra. Representava grande conquista, pois estabelecia proporcionalidade entre a ação e a reação do delito cometido e da pena imposta. Da vingança, até então ilimitada, passou-se para a vingança limitada, e a pena punia o mal com o mal, a retribuição era de igual para igual, impondo ao delinqüente o mesmo dano ou mal por ele causado, através da aplicação do famoso primeiro talião: *Oculum pro oculo, dentem pro dente*. (2003, p.25)

² Parte deste capítulo foi extraída de LIMA, Alexsandro Rodrigo Rosinski. **O cotidiano em uma organização prisional e as finalidades das penas**. Curitiba, 2010, 169p. Dissertação (Mestrado em Organizações e Desenvolvimento) – FAE (Centro Universitário Franciscano).

³ No estado natural de Hobbes, segundo Weffort (2006), o poder de cada um é medido por seu poder real: cada indivíduo tem exatamente tanto de direito quanto tem de força, preponderando a própria conservação e interesses pessoais – sejam suas necessidades naturais ou suas satisfações quaisquer.

A vingança divina é considerada por Saleilles (2006) como uma segunda fase na evolução das penas. A ideia dominante dessa fase era buscar uma redenção aos pecados cometidos. Nesse momento o fato delituoso é compreendido como uma ação contrária aos Deuses, uma injúria, um pecado, uma blasfêmia para com Deus e, em seu nome, as penas eram ditadas procurando aplacar a ira divina.

Diversas civilizações foram dominadas por este sentimento de vingança divina. Os suplícios e penas com requintes de crueldade foram comuns nas civilizações egípcias, assírias, chinesas, fenícias, persas, hindus, entre outras, onde “a aplicação da pena se converte num ato de ordem religiosa; é cercada de formalidades solenes consagradas pela lei ou pelos ritos tradicionais” (SALEILLES, 2006, p.46).

Para Farias Junior (2001), as relações e o comércio entre os povos exigiram uma readequação das penas. Havia a necessidade do fortalecimento de um ente, capaz de instituir leis que fossem afastadas das religiões e ao mesmo tempo, obedecidas por todos. Dessa forma, continua o autor, as punições, antes de caráter privado, foram assumidas pelo Estado em uma transição cujo momento preciso é incerto. O Direito Romano propicia o melhor exemplo desta transição⁴, aperfeiçoando ao longo dos séculos a legislação e seus princípios para atender a demanda de uma civilização em processo de concentração urbana.

Após o declínio do Império Romano, o início da Idade Média foi marcado por um retrocesso na instituição das penas, ocasionado por diversas questões que marcaram este período histórico⁵. Essa involução determinou o retorno a um sistema penal autônomo, descentralizado e que pouco contribuiu para a evolução punitiva.

A ascensão do Cristianismo determinou nova influência religiosa na valoração dos delitos e aplicação das penas. Ocorrendo uma retomada na importância dada aos crimes religiosos, tais como heresia e descrença. A fim de evitar as penas capitais a Igreja incentivava as penitências e mortificações.

⁴ Conforme Oliveira (2003), ao término da monarquia romana os crimes de morte eram considerados públicos e puníveis pelo Estado. Na república, as leis das XII tábuas traziam preceitos penais. No ano de 200 a.C. os crimes mais graves eram julgados com participação pública e num segundo momento é dado poder aos Tribunais Especiais para conduzir e julgar os delitos.

⁵ Nesse período não existiu realmente um mecanismo de governo unitário nas diversas entidades políticas, embora tenha ocorrido a formação dos reinos. O desenvolvimento político e econômico era fundamentalmente local, e o comércio regular desapareceu quase totalmente. Com o fim do Império Romano os camponeses começaram seu processo de ligação com a terra e de dependência dos grandes proprietários para obter proteção.

Para evitar a pena de morte, a Igreja já utilizava, no século V, a pena de prisão, punindo o clero através da segregação, que estimulava o arrependimento. O faltoso era recolhido à cela para uma reclusão solitária, chamando a esta penitência, *in pacem*. Era visitado somente pelo seu confessor ou diretor espiritual, pois a pena tinha duplo sentido, proporcionar o arrependimento para a reconciliação com Deus, ao mesmo tempo em que punia. (OLIVEIRA, 2003, p.38)

Na Idade Média, conforme Shecaira e Corrêa Junior (2002, p.31), a Igreja Católica desenvolveu importante papel ao instituir aos clérigos faltosos as primeiras penas de enclausuramento em celas ou de internação em mosteiros, o que depois serviu de base para as penitenciárias. Sob a influência da religião, iniciou-se a construção do sistema punitivo que perdura até nossos dias, misturando a “racionalidade moderna” com a ideia de salvação através da penitência religiosa, onde “reside a principal justificativa ética e moral do discurso da ressocialização”, sustenta Moraes (2005, p.32). Mais tarde, o enclausuramento também foi utilizado politicamente pelo Estado para contenção dos adversários políticos e dos traidores.

O modelo germânico de direito penal difundido na Idade Média não admitia nenhuma figura entre o ofendido e o ofensor. Por uma ação de interesse direto do reclamante se iniciava uma lide penal, caracterizada por um ritual de guerra particular, com regras previamente estabelecidas. O vencedor do prélio provava que estava com a razão e, neste caso, não importava a verdade sobre os fatos. Para Saleilles (2006, p.41) “o duelo é a forma primitiva de Direito Penal” e se concretiza através de um ato de guerra que promove a vingança entre particulares, quando “o que foi ofendido pega as armas e declara guerra ao seu agressor”.

A ausência de um poder central forte prejudicava a paz. A preservação da paz social era ameaçada por pequenas pendências entre vizinhos, o que automaticamente envolvia na lide seus parentes e súditos. Rusch e Kirchheimer (2004, p.24) anunciam que a “preservação da paz era, portanto, a preocupação primordial do direito criminal”. Na tentativa de pacificar esse conturbado contexto que prejudicava a sociedade pela falta de estabilidade social, pouco a pouco, interuseram-se tratados amistosos capazes de fazerem os adversários baixarem as armas⁶, argumenta Foucault (2005, p.56). Dessa forma, o método pouco razoável de resolver as questões penais – a guerra particular – poderia ser finalizado com o

⁶ Na sociedade da época o estado de guerra e de pilhagem é o estado habitual. Atacar aos demais e defender por si mesmo são funções ordinárias da vida; é a consequência do estado de liberdade. (Saleilles, 2006, p.50)

pagamento de uma quantia estipulada por um árbitro, cessando a lide através de um pacto⁷ que estipulava uma indenização a ser paga pelo ofensor.

Esse mesmo costume foi utilizado depois para se estipular o valor que o ofensor deveria pagar ao ofendido como forma de pena. Saleilles (2006, p.42) aponta esse momento como o início do Direito Penal e destaca a posição ocupada pelo malfeitor na estipulação da pena, onde “o preço varia conforme o posto que ocupa, sua categoria, ou mais tarde, a função que desempenha”. A predominância do prestígio social em detrimento à verdade já aponta uma prática casuística de aplicação da pena, conforme apontam Rusch e Kirchheimer (2004, p.24), “as distinções de classes sociais eram manifestadas pelas diferenças nos valores das fianças. A fiança era cuidadosamente graduada, segundo o status social do malfeitor e da parte ofendida”.

Destaca Saleilles (2006) que o processo jurídico é inteiramente realizado pelos contendores, com ritualização das formas de julgamento e de penalidade garantindo que o processo seja alinhado com os ditames aceitos pela comunidade. Portanto, a figura do juiz se apresenta somente quando necessária para garantir que foram seguidos os ritos regulados por esse sistema judiciário feudal. Apesar das penas serem uma dívida individual, uma questão de direito privado, em alguns casos de atentado aos costumes ou à perturbação da paz social, prevaleceria a sanção pública⁸.

Em um decurso gradual, a lei positivada passa a garantir os privilégios e interesses das elites com a apropriação pelo Estado do direito de punir, principalmente porque, conforme assevera Saleilles (2006, p.41), “consideraram as guerras privadas como um obstáculo à paz pública”. Para Rusch e Kirchheimer (2004, p.25), a incapacidade dos ofensores das classes subalternas em pagarem fianças constituiu-se “no principal fator na evolução do sistema de punição corporal”.

Para Foucault (2005), a transformação do sistema penal de caráter individual

⁷ Esse recurso foi uma prática já iniciada com a lei de Talião. Quando não era possível reproduzir a ofensa, comprava-se a impunidade do ofendido ou de seus parentes, em uma troca de bens materiais (dinheiro, armas, gado, etc.) pelo sofrimento físico. Foi denominado por Oliveira (2003, p.27) como “composição” ou “Talião simbólico”.

⁸ Segundo esse autor alguns crimes traziam grande repulsa pública e indignação, principalmente os roubos mediante surpresa e covardia ou outros crimes que não faziam parte dos costumes daquele povo. Nesses casos a vítima e a comunidade poderiam compor a pena, revelando uma ideia inicial de sanção pública.

para um sistema racional e estruturado, decorrente da apoderação dos mecanismos judiciários e sua transformação em um processo formal, deu-se pela manipulação do processo penal. O poder disciplinar⁹ serviu para que o Estado, manipulando as forças dominantes econômicas, assumisse um dos pólos ativos nas lides penais, colocando-se entre o acusado e a vítima.

Sobre as classes desprivilegiadas, o controle social era realizado através do acesso que se tinha a bens, existindo dois tipos de penas: a indenização para as classes abastadas e os castigos físicos para os pobres. Nos casos da falta de bens para pagamento das indenizações e fianças, a punição era substituída por castigos corporais. Nessa fase, a lei não era branda e quanto mais severa e cruel melhor para afirmar o poderio do soberano e manter os súditos submissos. A aplicação das penas era um espetáculo cruel, planejado e organizado “para a marcação das vítimas e manifestação do poder que pune” (FOUCAULT, 1987, p.32).

O suplício é calculado como um ritual destinado a atender duas exigências: marcar o criminoso, pela cicatriz que deixa no corpo e pela lembrança do sofrimento e; ser ostentoso e constatado por todos para servir de exemplo e confirmação do poder, aponta Foucault (1987). Além disso, as punições cruéis e capitais são uma resposta para a onda de crimes que aumentava exponencialmente, sustentada pelas dificuldades econômicas que assolavam a Europa na época, tendo a função especial de “tirar do caminho aqueles indivíduos alegadamente perigosos” (RUSCH e KIRCHHEIMER, 2004, p.38).

Foucault (2005) considera que o poder de punir e controlar foram repassados ao soberano, naturalmente quem detinha o maior poder bélico. Para tornar isso possível, ocorreu uma transformação nas lides judiciais determinando novos mecanismos de processo, entre os quais destaca o surgimento do poder judiciário, a apresentação da figura do procurador, o crime como uma ofensa contrária ao Soberano (Estado) e a determinação da infração penal cometida. Mesmo assim,

A legislação era francamente contra as classes subalternas. Mesmo quando o procedimento criminal como tal era o mesmo para todos os estados e classes, rapidamente apareciam procedimentos especiais que iriam afetar apenas as classes subalternas. (RUSCH e KIRCHHEIMER, 2004, p.36-37)

⁹ Consiste basicamente num sistema de controle social através da conjugação de várias técnicas de classificação, de seleção, de vigilância, de controle, que se ramificam pelas sociedades a partir de uma cadeia hierárquica vindo do poder central.

Enveredou-se, então, por mudanças conceituais no direito penal, especialmente na França, de onde floresceram princípios teóricos que peremptoriamente separaram o crime da religião, fortalecendo o poder laico sobre o direito, explica Saleilles (2006). Concomitantemente, continua o autor, iniciou-se o rito de positivação das leis com o objetivo de determinar quais ações ou omissões seriam crimes. E, finalmente, a identificação do criminoso, um ser em desacordo com a sociedade que age contrariamente a ela. Entretanto, Moraes (2005, p.133) adverte que a separação foi de ordem figurativa, pois a influência religiosa deu origem ou influenciou “inúmeros aspectos da justiça laica”. Este autor argumenta que:

É do encontro e articulação entre leis religiosas e seculares que começa a ser gestada a idéia da prisão como forma de punição e ao mesmo tempo de penitência e de correção. A prisão moderna é um híbrido de práticas religiosas medievais com o mundo moderno e o processo de laicização, racionalização e eficácia, que estariam longe de uma ruptura com a religiosidade e até mesmo com a Igreja Católica [...] (MORAES, 2005, p.138)

Com o surgimento das ideias iluministas¹⁰ na Europa, o sentido de *humanidade* e cidadania se tornaram fortes e imprescindíveis para a elaboração dos códigos. Segundo Saleilles (2006), a ideia do contrato social de Rousseau¹¹ foi fortemente incluída na medida em que o crime passou a ser visto como uma quebra do contrato social, enquanto a pena era um meio de resgatar o cidadão para o convívio social pacífico. Nessa medida, as penas deixaram de ser corporais e passaram a serem definidas por outros padrões, nos quais, “de modo geral, as práticas punitivas se tornaram pudicas. Não tocar mais no corpo, ou o mínimo possível, e para atingir nele algo que não é o corpo propriamente” (FOUCAULT, 1987, p.14).

¹⁰ Destaca-se que os sentimentos iluministas de humanidade permaneciam inalterados quantos aos vícios sobre quem e o que é criminalizável. Moraes (2005) fazendo correlação entre as ideias iluministas acerca da tortura e da escravidão estabelece a visão *humanitária* dos filósofos do período que criticando as crueldades infligidas pelos suplícios e pelas torturas “dividiam a *humanidade* em mais ou menos superiores ou inferiores, negros, escravos, criminosos, ‘malvados’, desumanos” (2005, p.127). Ainda, sugere que a influência da luzes não foi suficiente para se contrapor à fase do terror da Revolução Francesa que ferozmente tratou os seus opositores na lamina da guilhotina.

¹¹ Segundo Weffort (2006), o contrato social defendido por Rousseau é uma livre associação de seres humanos e para sua efetivação exige aceitação de todos. Dessa forma, o Estado expressa a vontade geral e em casos de ruptura com as normas sociais, cabe a ele restabelecer a ordem pública.

Desde a obra de Cesare Beccaria (1764), intensificaram-se as críticas às atrocidades dos sistemas penais existentes na época, especialmente pela existência da tortura e da pena de morte, iniciando a etapa da justiça penal jurídica e fundando o que se denominou Escola Clássica. Nas justificativas de sua obra, Beccaria (1764, p.14) adverte que as penas devem ser aceitas pela sociedade e devem demonstrar a legitimidade do poder do soberano, pois caso contrário, o poder dos príncipes estará ameaçado pela força crescente da opinião pública.

Na Escola Clássica, desenvolveu-se a ideia de que o direito de punir do Estado deve ser limitado pela lei, somente podendo ser exercido dentro dos parâmetros concebidos pela sociedade, etapa conhecida como a positividade da lei. Para a Escola Clássica, a pena é tida como a retribuição pelo mal praticado à sociedade ou, como critica Moraes (2005, p.104), a imposição de uma justa medida da dor “como uma forma mais humana de punir, porquanto menos cruel”. Isto não significa que as penas cruéis demonstram apego à violência, sadismo ou gosto pelo sangue, como comenta Melossi na introdução de *Punição e Estrutura Social* (RUSCH e KIRCHHEIMER, 2004, p.8); o contexto em que estas penas foram concebidas as tornava “o melhor e mais eficiente caminho para assegurar proteção aos valores sociais” a serem defendidos pelas classes dominantes. Sun (2008, p.16) comenta:

O termo ‘desumanas’, que era aplicado às sanções adotadas na Antiguidade, vem de um discurso propagado recentemente, coincidente com o período de institucionalização da prisão. No entanto, se forem analisadas de forma estrita, as penalidades aplicadas nada mais eram do que muito humanas, uma vez que representavam o desejo de vingança do homem. O mais adequado, talvez, seria utilizar o adjetivo “cruéis” para descrever as sanções aplicadas à época.

No século XVIII, observa-se que a modificação no comportamento da sociedade que passa a atuar no sentido da humanização da aplicação das sanções criminais e, também, de mudanças na política criminal (FOUCAULT, 2005). O Estado atua no sentido de que a justiça, em relação à pena, deixe de ser uma vingança da sociedade ou do soberano e passe a ser uma punição decorrente da transgressão de um princípio legal (SALEILLES, 2006). Conforme sustentam Rusch e Kirchheimer (2004, p.102), “pretendia-se uma certa uniformidade na administração da justiça penal”.

Obtém-se a ideia da proporcionalidade da punição, em função do delito cometido, ou seja, a pena deveria ser menos cruel com a tendência de substituição

da punição corporal por trabalhos forçados, asseguram Rusch e Kirchheimer (2004)¹². Estabeleceu-se também a ideia da utilidade social da punição. Este mecanismo surge como uma evolução para as penas de morte, banimento, castigos físicos, torturas e outras, consideradas involuídas e pouco adaptadas para a época, construindo um modelo mental de controle capaz de dissuadir o criminoso no seu intento maligno, conforme aponta Foucault (1987).

Conforme Foucault (2005, p.83), apesar da utilização de prisões desde o século XVI, onde o sistema de penas ainda era baseado nas penas pecuniárias, corporais e na pena capital, a instituição do aprisionamento como forma de punição somente ganha progressão a partir do século XIX com a aparente “sobriedade punitiva”. Essa mudança é influenciada pelo avanço no número de conflitos causados pela pobreza, que aumentaram consideravelmente o cometimento de delitos, tornando inadequado a pena capital ser aplicada a tanta gente. Paralelamente, a individualização da pena e as definições de periculosidade irrompem uma série de instituições¹³ necessárias para dar suporte ao aparato do poder judiciário na tentativa de corrigir os indivíduos, paradoxalmente retirando deste poder o monopólio de controle penal, assevera Foucault (2005).

Em nova sequência de deslocamento¹⁴, o controle social foi absorvido pelas classes ricas como forma de dominação contra os mais pobres. Fenômeno decorrente e influenciado pela mudança socioeconômica advinda com a revolução industrial que redistribuiu a riqueza e o poder, antes monopolizado pelo soberano,

¹² Moraes (2005, p.82) cita a forte fundamentação marxista da obra de Rusch e Kirchheimer ao associar os sistemas punitivos às fases de desenvolvimento econômico, acreditando, porém, que é possível extrapolar essa visão relacionando o fenômeno em questão a “outros fatores socioculturais”. É necessário ter cautela para não cair em um determinismo econômico, a relação entre economia e encarceramento não deve ser concebida como diretamente causal, já que “os níveis de punição não podem ter como referência apenas as taxas de encarceramento, na medida em que estas não abarcam a totalidade de estratégias de controle social” (Cymrot, 2008) e também não podemos isolar o encarceramento da influência de outros fenômenos sócio-culturais.

¹³ Segundo Foucault (2005, p.86), para que a instituição judiciária possa controlar o indivíduo em todos os aspectos é necessária uma série de instituições laterais, funcionando à margem da justiça, p.ex., escolas, asilos, polícia, instituições psiquiátricas. Salla et al. (2006) sugerem que o recorte feito por Foucault menosprezou as antigas práticas prisionais valorizando apenas as punições que influenciaram as instituições judiciárias.

¹⁴ Na Inglaterra, explica Foucault (2005, p.90), num primeiro momento, grupos espontâneos de inspiração religiosa surgiram para controlar o comportamento de seus membros. Depois surgiram grupos de autodefesa com o objetivo de manter ordem em determinadas regiões. Em um terceiro deslocamento as grandes companhias formam uma polícia privada para defender seus interesses, mercadorias, estoques, etc.

para as mãos dos capitalistas. Rusch e Kirchheimer (2004, p.43) indicam a longínqua existência de penas que exploravam o trabalho como a escravidão nas galés, entretanto, longe de considerações humanitárias, o desenvolvimento econômico chama a atenção para o “valor potencial de uma massa de material humano completamente à disposição das autoridades”.

Discursos no sentido de humanização das penas serviram como pano de fundo para a disseminação da reclusão como forma punitiva mais justa, porém os interesses capitalistas encaminhavam essa evolução em proveito do novo sistema, pois

[...] seria ingenuidade acreditar que a pena de prisão surgiu apenas como uma forma de substituir a pena capital. Na verdade, o desenvolvimento do capitalismo como regime econômico contribuiu bastante pra a implantação da prisão, à medida que foram criadas, inicialmente na Inglaterra do século XVI e posteriormente de forma mais desenvolvida entre os holandeses, as casas de trabalho, que pretendiam aproveitar a mão-de-obra gratuita e ainda manter o controle sobre ela. (SHECAIRA e CORRÊA JUNIOR, 2002, p.34)

O homem deveria mudar para se adequar ao modelo econômico que surgia. Diferente do artesão e agricultor feudal, era necessário moldar um homem fabril, sujeito ao modo de produção exigido pelo capitalismo. A nova ordem mundial exigia a adequação das penas, pois “o corpo só se torna útil se é ao mesmo tempo corpo produtivo e corpo submisso” (FOUCAULT, 1987, p.26). Os primeiros operários não estavam adequados às tarefas fabris em ritmo monótono, rotineiro e mecânico, ou seja, as casas de confinamento serviam para disciplinar o trabalho dos internos nas “atividades menos desejadas pelos trabalhadores livres” (ZACKSESKI, 2001, p.2).

Sobre as classes menos favorecidas pesava o controle das elites. As péssimas condições de trabalho da época eram melhores que a alternativa de ser preso por mendicância ou por vagabundagem. Segundo Moraes (2005, p.141), a Casa de Correção é o perverso remédio para combater “a preguiça e outros males que impediam ou criavam obstáculo ao trabalho”, conjugando em uma mesma instituição casa de assistência aos pobres, oficinas de trabalho e instituição penal. A ameaça constante da prisão moldava um trabalhador resignado.

Vislumbra-se também, o atendimento à prevenção geral, através da qual o trabalhador livre sentia-se intimidado e com medo de ser enclausurado em uma casa de trabalho, motivo pelo qual acabava por se acostumar à disciplina e às condições de trabalho no regime capitalista (SHECAIRA e CORRÊA JUNIOR, 2002, p.34).

Como sentenciam Rusch e Kirchheimer (2004), a mudança no sistema punitivo somente ocorreu por uma conjugação de fatores encabeçados pelas mudanças econômicas e, muito menos, por princípios humanitários. Ainda assim, outra faceta foi regulamentada pelo emprego da individualização das penas.

Se antes, na alta Idade Média, a inocência podia ser estabelecida pela relevância social que o acusado detinha (FOUCAULT, 2005), depois, durante a modernidade, Saleilles (2006) entende que foi a individualização das penas e a instituição dos tipos penais que definiram os crimes que proporcionaram à classe burguesa se apoderar dos mecanismos de controle social. Evidentemente, a introdução de normas pré-estabelecidas para punir foi uma evolução nas teorias das penas, entretanto com o efeito de possibilitar novas inferências sobre o criminoso, promovendo um julgamento subjetivo onde a pena “deve ajustar-se menos à gravidade material do delito, ao mal realizado, do que à natureza do criminoso” (SALEILLES, 2006, p.30).

No início do século XX, segundo Saleilles (2006, p.30), a ideia dominante na França, cuja influência atingiu posteriormente o Brasil, prescrevia que a pena deveria ser aferida após uma análise do comportamento e do temperamento do acusado, com a intenção de tornar esse criminoso “um homem honrado, se for possível, e se não for, afastá-lo da oportunidade de causar danos”.

No derradeiro deslocamento em direção ao Estado Democrático de Direito, as penas obedecem aos ditames de órgãos internacionais de defesa dos direitos humanos com diversos países signatários, inclusive o Brasil, que acompanhou a evolução (transformação seria o termo mais adequado) das penas, assimilando as influências europeias em direção ao encarceramento como medida punitiva (OLMO, 2004).

A evolução dos sistemas punitivos, conclui-se, não ocorreu de forma abrupta, nem o momento de passagem de um sistema para outro podem ser determinados categoricamente já que se tratou de processos que acompanharam as mudanças sociais. Rusch e Kirchheimer (2004) ensinam que devemos pesquisar as origens dos sistemas punitivos através das determinantes sociais e não somente como uma resposta para os crimes. Como defende Moraes (2005, p.33), a legislação maquia sobre “as luzes da razão” as práticas cruéis que sobrevivem até hoje no sistema punitivo.

3.1.1 A Evolução das Penas no Brasil

Shecaira e Corrêa Junior (2002, p.38) aduzem que as formas de punição utilizadas pelos primeiros habitantes do país, os índios, nada somaram ao processo construtivo do sistema punitivo nacional, pois logo foram subjugados pelos colonizadores portugueses que impuseram suas normas.

Durante o período colonial, a lei penal que por maior tempo vigorou foram as Ordenações Filipinas, cuja extensa criminalização e penas desumanas refletiam as práticas penais medievais. Tal fato se deu pela demora das *luzes* iluministas em atingir o Brasil, como demonstra a pesquisa realizada por Moraes (2005). O autor indica ainda, que as penas filipinas, de forma geral, eram divididas em: “penas de morte, castigos físicos (açoites, mutilações e queimaduras), degredo (para as galés, e perpétuo ou temporário) e as penas de caráter econômico (confisco de bens e multa)”.

As Ordenações Filipinas repetiam a separação entre pessoas comuns e as consideradas de alto valor social, observadas na Europa. Para ilustrar, no crime de estupro, enquanto os criminosos comuns poderiam ser condenados a humilhações e flagelos, os oriundos das altas classes pagavam um dote para a vítima ou eram apenados com o degredo. As Ordenações permaneceram vigentes até a promulgação em 1830 de um código criminal brasileiro, independente de Portugal, mas que trazia em seu bojo, conforme aponta Batista (2005, p.32), influência das ideias europeias da época, embasadas no direito estatal de punir.

O trabalho de pesquisa realizado por Noronha (2004), sobre as punições no Brasil Império, destaca os tipos de penas contidos no Código Criminal de 1830, apontando entre outras características, que a pena de prisão com trabalho era a mais usual, porque naquele momento havia uma carência de mão-de-obra para realização de obras públicas como calçamentos, abertura de estradas etc. As penas seguiram o padrão sugerido pelos reformadores europeus: a “sobriedade punitiva”, ou seja, as penas corporais praticamente deixaram de existir, a pena de morte foi reduzida apenas a três casos e, a maioria dos crimes passou a ser punida com prisão simples ou prisão com trabalho. Entretanto, salienta Moraes (2005), que a existência de leis menos perversas não foi suficiente para que a realidade cruel das prisões fosse mudada, configurando desde essa época a mesma disparidade entre os ditames legais e a realidade prática, como iremos abordar neste trabalho.

As mudanças sociais e econômicas incentivavam o êxodo rural, enquanto o crescimento das cidades exigia transformações na legislação do país para garantir a ordem pública. Ao mesmo tempo, a elite dirigente exigia maior segurança a fim de sustentar a sua prosperidade. Desta forma, novas políticas de segurança começam “a construir uma rede de instituições voltadas para o controle social, bem como, burocratizaram os aparelhos estatais que atuavam nessa área, sobretudo o aparelho policial” (ALVAREZ, 2009).

Em 1890, o código republicano trouxe algumas novidades influenciadas pela passagem do regime monárquico para o republicano, ao mesmo tempo em que ocorrem a abolição da escravidão e a constituição do mercado de trabalho livre no país. Tais inovações foram insuficientes para acompanhar a evolução social, já que para contemplar os interesses das oligarquias dominantes, diversas leis esparsas foram promulgadas com o intuito de remendar a legislação penal. Logo, estudos para sua substituição foram realizados, chegando-se ao código penal de 1940 – Decreto Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 – que salvo algumas alterações, ainda permanece em vigor. A tendência deste novo código foi repetir as características observadas no Estado Novo, legalizando as ações de centralização da máquina governamental, reprimindo duramente os grupos de oposição e cerceando a liberdade de organização e de expressão (ALVAREZ, 2009).

O atual Código Penal, “além da compilação, também cuida de introduzir os princípios e as regras necessários para a interpretação e a aplicação da lei penal” (DOTTI, 2003, p.10). Entretanto, mostra-se incapaz de provocar mudanças espontâneas benéficas para a evolução social, fragmentando a sociedade pela imposição de um regramento penal que não representa suas vontades e concorrendo para que o sistema punitivo seja “concebido como uma série de comandos respeitáveis, ou, como se sustentou repetidamente, uma técnica para garantir um pleno controle social” (GROSSI, 2006, p.14).

Desde os flagelos e humilhações de caráter religioso retributivo das Ordenações Filipinas até uma gradual individualização das condutas anti-sociais ancoradas em leis positivadas, as penas evoluem e se apropriam de novo objetivo: tem o desígnio previsto de diminuir a criminalidade e manter a ordem pública, não obstante na realidade fortaleça o poder das classes dominantes e marginalize as classes subalternas. Moraes (2005, p.181) destaca que a prisão brasileira nasceu e permanece como uma forma de controle social que “passa pela criminalização da

marginalidade ao mesmo tempo em que é uma *vitrine* para toda a sociedade e os pobres em particular daquilo que eles *realmente seriam*: potencial e virtualmente membros das *classes perigosas*". Desta forma, para discutir o sistema punitivo, antes de tudo, emerge um esforço para compreender as finalidades atuais das penas e os seus efeitos perversos muitas vezes maquiados pelo discurso oficial.

3.1.2 As Finalidades das Penas Sob o Enfoque Sociológico

Rusch e Kirchheimer (2004), ao explicarem a matriz utilizada para abordar o sistema punitivo, afirmam que a pena possui fins específicos, mas que sua observância restrita ao pensamento jurídico, não explica satisfatoriamente e reduz a concepção do fenômeno punitivo. Em sua obra, Rusch e Kirchheimer (2004), percebem que as teorias penais abordadas somente sob influência das ciências jurídicas, são incapazes de abranger toda a complexidade com que os sistemas punitivos são formados. Por sua vez, Moraes ensina que a compreensão do encarceramento, das prisões e de todo sistema punitivo exige a análise do contexto histórico, social e cultural, pois estes fatores se encontram "imbricados e incrustados nas relações socioculturais mais gerais" (2005, p.81).

No mesmo sentido, Salla et al. (2006), utilizando o conceito de "sobredeterminação" proposto por Garland (1995), entendem que a punição acarreta efeitos sociais mais amplos, não confinados aos castigos ou controle de indivíduos e somente uma abordagem mais pluralista e multidimensional da questão, "levando em conta seus diferentes aspectos sociais, como a economia, a política e, sobretudo, a cultura" possibilita pensar o tema.

Em abordagem ampla, Garland (1995) aponta que as práticas penais teriam uma função estruturante da sociedade, servindo como amparo para a interpretação e julgamento das próprias condutas, atuando "como um mecanismo social regulador em dois distintos aspectos: ela regula a conduta diretamente por meio da ação social física, mas também regula significados, pensamentos, atitudes – e condutas – mediante um meio de significação um tanto diferente" (apud SALLA et al., 2006, p.343). Ainda, para Garland (2001, apud Souza, 2003), a modernidade tardia foi acompanhada por instabilidades sociais, econômicas e culturais, que encontrou contraponto em uma política de encarceramento e controle social.

Para Shecaira e Corrêa Junior (2002), o controle social instaura-se formalmente através do vínculo de autoridade entre *quem reprova* e *quem é*

reprovado. Quando alguma classe privilegiada impõe regras de conduta para outras, está legalizado o instrumento penal de controle social. O Estado penal se concretiza como resposta para a desregulamentação da economia, para a dessocialização do trabalho assalariado e para a pauperização do proletariado urbano, “aumentando os meios, a amplitude e a intensidade da intervenção do aparelho policial e judiciário” estabelecendo uma “ditadura sobre os pobres” (WACQUANT, 2001, p.10).

Sob uma observação funcionalista das finalidades das penas, podemos pronunciar que elas servem para quantificar a punição a ser ministrada quando se comete um crime. Nas palavras de Rusch e Kirchheimer (2004, p.8), o crime é uma qualidade dada à determinada conduta antissocial visando defender os “valores que o grupo dominante de um Estado vê como bons para a ‘sociedade’”. Conforme Christie (1998, apud Zaffaroni, 2004), o poder de definir quais são as condutas sociais criminalizadas permitiu que interesses particulares fossem protegidos, enquanto alguns interesses coletivos se mantêm sem proteção. O status social prevalece sobre o merecimento (SHECAIRA e CORRÊA JUNIOR, 2002). Assim, em um exemplo, os crimes contra o patrimônio, como o furto, são combatidos com maior rigidez que os crimes econômicos contra a ordem pública, indicando a quem se dirigem as prisões e concretizando as “distinções de classe” (RUSCHE e KIRCHHEIMER, 2004, p.8) através das finalidades das penas.

Para Garland (1995, apud CALDAS E KANASHIRO, 2009), quando o governo se concentra em reprimir e punir pobres, negros, ou minorias de diversos tipos, “ignorando os crimes corporativos, dos poderosos, entre outros, envia de fato uma mensagem muito forte: a de que o Estado não é para o conjunto, mas um Estado de classe, em que lei e ordem são na realidade políticas de classe”.

A criminalização pode ter gerado hábitos que tornam o homem particularmente vulnerável à seletividade do sistema ou mesmo tais características podem apresentar-se antecipadamente ou terem sido geradas por outras formas difusas de controle social. A criança desadaptada na escola, a que abandona os estudos, a que é forçada ao trabalho nas ruas, à desocupação, ao abandono ou à internação em instituições para menores, a que é tomada como ‘bode expiatório’ dos conflitos familiares, a que sofre carências alimentares nos primeiros meses de vida, são todas ‘pré-candidatas’ a criminalização, particularmente quando pertencem aos setores mais pobres. (ZAFFARONI, 2004, p.91)

Tal lógica encontra sustentação na percepção da sociedade sobre as finalidades das penas, defende Moraes (2005). Para este autor, o senso comum maquia a questão sobre *o que é e quem é criminalizável*, enquanto o discurso corrente defende a punição como forma de melhorar e corrigir os indivíduos através

de sua reabilitação nas prisões. As punições teriam então a propensão de punir mais duramente aqueles que consideramos desajustados ou que pensam diferente de nossos referenciais.

A concretização das finalidades das penas se dá nos cárceres. É lá que se cumprem as penas mais severas e, por conseguinte, com maior representatividade das deficiências das suas finalidades. Para Moraes (2005), as prisões são destinadas ao cumprimento de punições perversas, consolidando o controle social pelo encarceramento e transformando a prisão em uma prática de dominação, “um exercício de *poder*, que se insinua como *terapêutica*, *regeneradora*, ainda que, em segundo lugar seja uma das expressões modernas de *crueidade*” (MORAES, 2005, p.29). Sobre a ampliação do caráter mais perverso das punições, contando com a “*cumplicidade*” proporcionada pela racionalização das justificativas da prisão, o autor se posiciona:

[...] a prisão, na medida em que encarcera principal e preferencialmente a pobreza, reforça todos os estigmas em relação à pobreza, aprofundando e intensificando a “criminalização da marginalidade”. A população aprisionada seria a prova incontestada da “periculosidade” das “classes populares”. A prisão é a profecia auto-cumprida das teses à *esquerda* ou à *direita*, para o *bem* (as que visam “recuperar”) ou para o *mal* (que acreditam exclusivamente na punição, na produção de dor, e assim defendem a sua existência), que associam a pobreza à violência e a criminalidade a *déficits* materiais. A prisão confirmaria as supostas potencialidades negativas da pobreza para os próprios pobres, seus clientes preferenciais, que se vêem refletidos na e pela população encarcerada. (MORAES, 2005, p.93)

Pior, não somente na elite dominante como também na maioria da população, as práticas punitivas encontram legitimidade (Moraes, 2005, p.255), amparadas pelo “exercício do poder visto como *natural*”. Garland explica a causa:

Porque o público não escuta a angústia dos prisioneiros e suas famílias, porque o discurso da mídia e da criminologia popular apresenta os criminosos como ‘diferentes’, e menos que totalmente humanos, e porque a violência das penas é geralmente sanitária, situacional e de pouca visibilidade, o conflito entre as sensibilidades civilizadas e a freqüentemente brutal rotina da punição é minimizada e feita tolerável. A punição moderna, portanto, é ordenada institucionalmente e representada em um discurso que nega a violência inerente das suas práticas. (1995, apud SALLAS et al., 2006)

Conforme assevera Fernandes (2000), são elogiáveis os avanços da humanidade nas intenções a atingir com as penas, no entanto, pondera que o mesmo não se pode afirmar quanto à “decepcionante realidade prática” (2000, p.120). Estabelecida as finalidades das penas, abordaremos a seguir como evoluiu até nossos dias o tratamento punitivo dispensado às crianças e aos adolescentes.

3.2 TRAJETÓRIA DO TRATAMENTO PUNITIVO APLICADO AOS JOVENS INFRATORES

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), a adolescência compreende a faixa etária entre os 10 e 20 anos; o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA restringe essa fase entre os 12 e 18 anos. Por sua vez, são consideradas crianças os indivíduos antes desta faixa etária.

Grande parte dos estudiosos sobre adolescência afirma que esse período não pode ser considerado hegemônico, ou seja, são identificados períodos/etapas distintas. Embora as etapas estejam definidas pelas faixas etárias, na realidade são determinadas, também, mais pela experiência do que pela idade, mais pelo comportamento do que pela aparência e mais pelo significado interior do que pela avaliação exterior (PARANÁ, IASP, 2006, p.15). Auxiliando na resposta à problemática proposta neste trabalho, buscamos em uma construção histórica estabelecer o percurso que dá origem as atuais formas de tratamento dos jovens infratores.

3.2.1 Concepção e Distinção Histórica Sobre a Criança e o Adolescente

Em uma observação histórica, percebemos que as crianças e adolescentes nem sempre foram vistas como sujeitos de direitos. Na concepção de Silva (2010) o estatuto de *sujeito* aparece e desaparece em momentos distintos da história, concebendo tratamento diferenciado e específico conforme o contexto do momento. Desta forma, traçar com precisão uma linha evolutiva do direito das crianças e adolescentes não é tarefa fácil já que em muitos momentos ocorrem lacunas sobre o assunto.

Na antiguidade não havia qualquer distinção entre adultos e crianças. Os direitos em relação à infância eram desconhecidos. Tavares (2004) cita que as antigas regulamentações permitiam que os pais matassem filhos “defeituosos” ou “débeis”, ou ainda, asfixiassem recém nascidos do sexo feminino. No Velho Testamento nos deparamos com diversas alusões a um tratamento extremamente severo para nossa época:

Êxodos 21:15 "Quem bater em seu pai ou em sua mãe, seja condenado à morte".

Êxodos 21:17 "Quem amaldiçoar seu pai ou sua mãe seja condenado à morte".

Deuteronômio 21:18 "Se alguém tiver um filho recalcitrante e rebelde, que não ouve a voz do pai, nem a de sua mãe, o qual, embora procurem corrigi-lo, não dá ouvidos".

Deuteronômio 21:19 "Seu pai e sua mãe o tomarão e o levarão aos anciãos da sua cidade, à porta do lugar".

Deuteronômio 21:20 "e dirão aos anciãos da sua cidade – Este nosso filho é recalcitrante e rebelde; não dá ouvidos à nossa voz, é um desenfreado e beberrão".

Deuteronômio 21:21 "Então toda gente da cidade o apedrejará, a fim de que morra; e assim exterminarás o mal do teu meio, e toda Israel, ao saber disso, temerá".

Encontramos em Roma, com a distinção entre infantes, púberes e impúberes, o primeiro registro histórico do direito do menor normatizado que se tem notícia. Inseridos na Lei das XII Tábuas, de 450 a.C., levava em conta o desenvolvimento estrutural para estipular os limites de faixa etária daquela classificação. Os critérios para definir a classificação não eram muito claros e foram revisados diversas vezes devido a críticas que recebia, aponta Colpani (2003).

De forma geral, a proteção especial ao menor era da seguinte forma: os infantes, considerados assim as crianças até 07 anos, não eram punidos; os jovens do sexo masculino entre 07 e 18 anos e as do sexo feminino entre 07 e 14 anos, eram classificados como impúberes e não recebiam penas aplicadas por juiz, porém, apurado seu discernimento, eram passíveis de receber uma pena especial, chamada de arbitrária, normalmente concretizada em uma admoestação ou castigo físico com uso de bastão. Após essas idades se alcançava a maioridade civil e penal.

Além disso, o poder patriarcal romano sobre o filho não emancipado apresentava o mesmo absolutismo presenciado em épocas mais longínquas onde o filho *pertencia* ao pai. Por sua vez, outras civilizações consideravam a criança como um objeto estatal para ser aproveitada futuramente na formação dos contingentes guerreiros – em Esparta ocorria “a seleção precoce dos fisicamente mais aptos, e os infantes portadores de deficiência, com malformações congênitas ou doentes, eram jogados nos despenhadeiros” (COLPANI, 2003).

A partir da leitura de Veronese (2003), observamos que a prática de considerar a criança como propriedade dos pais perdurou em boa parte da idade média. Não havia tratamento muito diferenciado para a criança e os pais podiam decidir livremente sobre seus destinos. Os filhos podiam ser vendidos, mutilados e inclusive sacrificados por diversos motivos. Segundo Minahim (apud SARAIVA, 2003, p.14), neste período era utilizado o método da “prova da maçã de Lubeca”, onde o discernimento do jovem era “medido” pela sua malícia, consistindo em

oferecer uma maçã e uma moeda à criança – caso a moeda fosse escolhida, considerava-se comprovada a condição de pleno juízo, sendo inclusive aplicada pena de morte em crianças de 10 e 11 anos. Até o fim do século XVII, foi praticado o infanticídio permitido, disfarçado sob a forma de acidentes.

Avançando um pouco, de acordo com José de Farias Tavares (2001, p.48), encontramos no alto medievo uma atenuação no tratamento severo dispensado aos jovens – boa parte disso devido a influência do estoicismo e posteriormente do cristianismo. Já o Direito canônico preservou no princípio reverencial a relação entre adultos e jovens – repercutindo principalmente na educação doméstica, baseada nos princípios cristãos.

Essas mudanças propiciam uma nova forma de enxergar a infância. Na idade moderna, por volta do século XVII, começa a se desenvolver na Europa o reconhecimento da infância como um período característico da vida humana. A expansão da burguesia modifica a estrutura familiar, delegando aos pais a responsabilidade pela educação e socialização das crianças, transformando-as em um adulto “a sua imagem e semelhança, capazes de reproduzir um padrão de conduta a novas gerações. A família cumpria a função de assegurar a transmissão da vida, dos bens e dos nomes” (JACOBOSKI e PIRES, 2008, p.2). Vale ressaltar que a lógica do capital é a grande fomentadora da mudança de comportamento, já que se inicia na infância a formatação de um *trabalhador livre* – livre para vender sua força de trabalho, desde que se mantenha no seu devido lugar e respeite as regras impostas por uma sociedade de classes.

Tavares (2004) indica que no início do século XIX, sob influência da escola clássica, o jovem que apresentasse *discernimento* seria punível da mesma forma que os adultos, com julgamento e cumprimento de “pena” nas mesmas prisões. A escola humanitária, sob influência iluminista, deu início a uma nova forma de tratamento dos jovens infratores, destinando a estes menores “uma prisão especial denominada reformatório que visava transformar a prisão-pena em prisão-educação que, entretanto, constituíam verdadeiras prisões” (TAVARES, 2004, p.2).

Na América Latina, aduz Méndez (2000), ocorreram três etapas históricas que demarcaram a percepção e o tratamento da responsabilidade penal dos menores de idade. A primeira etapa, de caráter penal indiferenciado, se estendeu desde o nascimento dos primeiros códigos penais das cortes até o primeiro quartil do séc. XIX, apresentando características eminentemente retribucionistas. Nesta

etapa os jovens infratores recebiam o mesmo tratamento que os adultos, com

la única excepción de los menores de siete años, que se consideraban, tal como en la vieja tradición del derecho romano, absolutamente incapaces y cuyos actos eran equiparados a de los animales, la única diferenciación para los menores de 7 a 18 años consistía generalmente en la disminución de la pena en un tercio en relación con los adultos. Así, la privación de libertad por un poco menos de tiempo que los adultos y la más absoluta promiscuidad constituían una regla sin excepciones. (MENDÉZ, 2000, p.9)

Uma segunda etapa, que Méndez (2000) denomina de caráter tutelar, teve sua origem na Europa com o movimento dos reformadores¹⁵. Tratava-se de uma profunda reação e indignação moral frente às condições carcerárias e a promiscuidade dos cárceres para adultos e jovens nas mesmas instituições.

A partir do movimento iniciado na Europa rapidamente se difundiu para todo o ocidente, evidenciando que o projeto dos reformadores tratava-se de um profundo compromisso com uma nova administração da justiça para os menores infratores. Esta lógica prevaleceu até pouco tempo, tratando-se de um avanço ao antigo sistema, mas trazendo em seu bojo uma ideologia pautada no positivismo filosófico que, de certa forma, considerava os jovens infratores como indivíduos “patológicos sociais”, contribuído para a marginalização de classes e o controle social perverso. Ainda, permitia que o internamento de jovens infratores em locais somente destinados a eles bastasse como resposta para os problemas da criminalidade infanto-juvenil, como se eufemismos bastassem para manter “limpa a consciência” (MÉNDEZ, 2000, p.10).

Ao mesmo tempo, ganham importância os estudos científicos que buscam explicar através das teorias racista e eugênica os problemas sociais. A solução, seguindo esta linha de pensamento que combina de forma sofista os estudos da medicina, psiquiatria, direito e antropologia, seria a “esterilização dos chamados degenerados como profilaxia para os males sociais” (COIMBRA e NASCIMENTO, 2005, p.341).

A partir desse mapeamento dos pobres, surge uma grande preocupação com a infância e a juventude que, num futuro próximo, poderão compor as “classes perigosas”: as crianças e os jovens “em perigo” aqueles que deverão ter suas virtualidades sob controle permanente. (COIMBRA e NASCIMENTO, 2005, p.341)

¹⁵ Neste caso, o movimento reformador foi a expressão genuína das exigências de uma nova sociedade liberal e burguesa, o produto natural da nova cultura e estrutura econômica da Europa no século XIX e no início do século XX, principalmente em relação a necessidade de mudanças nas esferas legislativas e processuais.

A terceira e atual etapa, como abordaremos no decorrer desta pesquisa, teve início com a aprovação de diversas normas inspiradas na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, com destaque para a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente pelo Brasil, cujas características principais destacadas por Méndez (2000, p.10) são: separação, proteção e responsabilização. Contudo, antes de abordarmos a situação atual, discutiremos sob quais influências foi construído o sistema socioeducativo no Brasil.

3.2.2 A Construção do Processo Socioeducativo no Brasil

No Brasil, Silva (2010) enxerga um processo paradoxal que acompanhou a concepção moderna de infância, ocorrendo momentos de maior ou menor visibilidade da necessidade de tratamentos distintos para adultos e jovens. O enfoque dado nesta pesquisa é o tratamento destinado a crianças e adolescentes em conflito com a lei. Dessa forma, entendemos que a melhor base para iniciarmos uma discussão encontra-se na construção da representação histórica desses sujeitos e posteriormente sua confrontação com a legislação, próspera em mecanismo que Silva (2010) entende como excludentes sociais ao mesmo tempo em que tornam mais ou menos visíveis esses sujeitos.

Para entendermos o contexto em que as crianças estavam inseridas no Brasil colonial e como se iniciou historicamente a representação da criança em nosso país, “precisamos nos deparar com categorias diversas de infância”, conforme a cultura do povo que aqui vivia, sugere Dourado (2009, p.11). Nos povos indígenas as práticas culturais relativas a fases anteriores a de adultos eram diversificadas antes mesmo da colonização e ocupação pelos portugueses. Fatores como a “pluralidade de línguas, costumes, organizações sociais entre as várias nações indígenas e essas diferentes práticas influenciaram a inserção das crianças no mundo dos adultos”, como exemplifica Dourado (2009, p.11):

Entre os tupinambás, por exemplo, os meninos, desde muito pequenos, caçavam e pescavam com os pais, chegando às vezes a participar nas guerras tribais. Já as meninas começavam a fiar algodão antes dos sete anos de idade, além de tecer redes, trabalhar nas roças, fabricar farinha e cozinhar.

A partir da colonização por Portugal essa rotina foi totalmente alterada com a escravização das crianças indígenas e de suas famílias. Ao longo da história colonial brasileira, mesmo com a proibição do trabalho indigenista escravo, a venda de

crianças indígenas por seus próprios pais tornou-se uma prática corrente no país, iniciando no século XVI e mantendo-se até meados do século XIX, denotando certo desapego familiar.

No outro vértice, a necessidade de ocupar as terras recém descobertas e a ambição de Portugal em dominar o comércio marítimo estimulou a utilização de crianças portuguesas nas práticas mercantis existentes. Além disso, sugere Dourado (2009), em Portugal, um país ainda essencialmente agrícola, as crianças de camadas sociais mais pobres seriam certamente utilizadas no trabalho braçal no campo, em contrapartida ao embarcarem nos navios, essas crianças e adolescentes cumpriam um papel importante na ocupação das colônias. Contribuía ainda, as altas taxas de mortalidade, tanto no Reino como nas possessões, induzindo a Coroa Portuguesa a recorrer à infância de seu país para conseguir completar a tripulação das caravelas. Essas crianças e adolescentes, além de receberem soldos mais baixos que os adultos, assumiam trabalhos arriscados e pesados, sendo ainda submetidos a maus tratos e abusos sexuais.

Outro fator que concorria para a construção de uma visão ainda mais deturpada sobre a infância era a escravidão. Por se acharem superiores aos nativos, os primeiros colonos se dedicavam a atividades menos sedentárias, mas também àquelas que exigissem menor controle e regularidade. Como o indígena não conseguiu adaptar-se à escravidão, o escravo africano tornou-se imprescindível para a manutenção desta lógica do sistema colonial.

As crianças escravas eram condicionadas ao trabalho desde muito cedo. A manutenção de um escravo somente se justificaria se ele fosse produtivo. Assim, acompanhando seus pais, os pequenos escravos eram apresentados ao trabalho logo que começavam a andar e, por volta dos doze anos, estavam “adestrados na profissão e trabalhavam como qualquer adulto, sendo considerados valiosos no mercado escravo, conforme as habilidades que conseguiam desenvolver” (CUNHA e SANTANA, 2006, p. 2).

Por sua vez, destacam Cunha e Santana (2006), as crianças nascidas na elite no mesmo período eram tratadas com desvelos, mas também consideradas adultas nos seus pueris onze ou doze anos. Recebiam desde os sete anos o ensino das escolas, que era enciclopédico, mas cabia às famílias o estabelecimento dos princípios morais, cuja ênfase incidia na educação e na moralidade, em contraponto a instrução e a ciência. Os valores ensinados condenavam os mimos, “o convívio

com escravos domésticos, as futilidades femininas, a soberba e o orgulho senhoriais em meninos e meninas” (CUNHA e SANTANA, 2006, p.2)¹⁶.

Nestes primeiros séculos de colonização, da mesma forma do que ocorria na Europa medieval, não existiam grandes diferenciações entre adultos e crianças e estas eram vistas e tratadas como pequenos adultos. A ideia era que se tornassem produtivas o quanto antes, fomentando o processo conhecido como “adultização da infância” (LONGO, 2002, p.33). Naturalmente, as crianças e adolescentes recebendo o mesmo tratamento de adultos sofriam abusos e violências. Seus corpos e suas mentes em desenvolvimento as colocavam em condição inferiores. No Brasil, vislumbra-se que o trinômio educação/punição/violência sempre foram muito próximos e de difícil distinção.

Conforme indicação de Longo (2002), o castigo físico em crianças foi introduzido no Brasil no século XVI pelos padres jesuítas como forma de disciplinar e corrigir os indígenas com a justificativa de tratar-se de uma “Pedagogia do Amor Correccional”. Para os jesuítas, no processo de educação havia a necessidade de punições corporais para bem educar as crianças. Esta prática se difundiu até pouco tempo, onde a palmatória foi tão utilizada como lápis e cadernos. A punição física também fazia parte da educação doméstica, conforme aponta Longo (2002, p.38):

As práticas de punição corporal sempre estiveram presentes na família patriarcal brasileira, desde o período colonial, imperial e republicano, existindo até os dias de hoje. As crianças sempre foram seu alvo: crianças de faces negras, os filhos de escravos ou bastardos, e as crianças “adotadas”, criadas no seio da família.

As principais práticas violentas domésticas estavam relacionadas à contracepção e incluíam o infanticídio, o aborto e o abandono. Apesar de legalmente combatidas, eram toleradas ou ocorriam em segredo, camufladas sob a fachada de acidentes ou mortes naturais, aponta Ariés (1981). A utilização da “roda dos expostos”¹⁷, primeiro pelas autoridades religiosas e depois com a apropriação pelo

¹⁶ A educação de meninos e de meninas era diferente, pois uma valorizava a masculinidade e a intelectualidade e a outra, os trabalhos manuais. As meninas de elite começavam a ser educadas aos sete anos e tinham a sua instrução completada quando se casavam aos catorze. Os meninos também começavam aos sete anos e só concluíam quando adquiriam um diploma de doutor. Daí conclui-se que nenhuma das crianças (escrava ou livre) vivia plenamente a sua fase de infância. Possivelmente, a extensão do que se chama infância nos períodos tratados se diferenciava das idades consideradas hoje como pertencentes à infância. (CUNHA e SANTANA, 2006 p.2)

¹⁷ A roda foi instituída para garantir o anonimato do expositor, evitando-se, na ausência daquela instituição e na crença de todas as épocas, o mal maior, que seria o aborto e o infanticídio. Além disso, a roda poderia servir para defender a honra das famílias cujas filhas teriam engravidado fora do casamento. Alguns autores estão convencidos de que a roda serviu também de subterfúgio para se

Estado, foi uma das tentativas para acabar com essas práticas e ainda servia a outros fins, como observaram Lima e Venâncio (1996, apud SILVA, p.3) ao analisar a utilização de tal dispositivo nos Séculos XVIII e XIX por "pessoas pobres que não tinham recursos para criar seus filhos, por mulheres da elite que não podiam assumir um filho ilegítimo ou adulterino e, também, por senhores que abandonavam crianças escravas e alugavam suas mães como amas de leite".

A partir do Código Criminal do Império de 1830, encontramos uma legislação especificamente destinada para adolescentes e crianças que praticavam delitos. Apesar de ainda incipiente e tímida, a lei citada recomendava internação em "casa de correção" a menores de 14 anos que tivessem cometido – com discernimento – atos indesejados pela sociedade. Segundo estudo realizado por Oliveira e Assis (1999) sobre publicações do fim do século XIX, há descrições de que as ruas das grandes cidades brasileiras eram "espaços povoados por crianças pobres, 'vadias', que incorriam em delitos como furtos e roubos e eram presos em cadeias públicas como criminosos comuns" (p. 832).

Kocourek (2006) previne que não é tarefa fácil encontrar dados anteriores ao século XX sobre a infância no Brasil. Esta autora indica que no âmbito das punições, a questão da infância restringia-se ao que consta no Código Penal da época. Somente no primeiro quartil do século XX surgem projetos legislativos em defesa dos direitos dos jovens e, em 1913, foi criada a primeira instituição para atender o infrator: o Instituto Sete de Setembro, que recebia tanto infratores quanto desvalidos. Temos desde essa época uma miscigenação entre o punir e o proteger, dada principalmente por se confundir os sujeitos envolvidos, na maioria das vezes oriundos da mesma classe desprivilegiada.

Em 1917 foi apresentada ao Senado a primeira lei que considerou como "não criminosos" os adolescentes entre 12 e 17 anos que cometessem atos contrários à lei, dando origem, em 1927 ao Código de Menores que garantia que o menor de 14 anos não seria submetido a processo penal de natureza alguma, acabando com a questão do discernimento que vinha desde o medievo. Além disso, argumentam Oliveira e Assis (1999) o adolescente entre 14 e 18 se submeteria a processo especial. Kocourek (2006, p.91) argumenta que neste código

regular o tamanho das famílias, dado que na época não havia métodos eficazes de controle de natalidade. (MARCÍLIO, 1997)

[...]a proposta era “resolver” os problemas dos menores, não apenas no âmbito jurídico, mas englobando também as questões assistenciais. As medidas propostas proporcionavam um maior controle da população nas ruas, por meio de intervenção policial. O sistema de proteção e assistência do Código de Menores submetia qualquer criança, por sua simples condição de pobreza, à ação da Justiça e da Assistência. A esfera jurídica era protagonista na questão dos menores, por meio da ação jurídico-social dos Juizes de Menores.

Paiva (2008, p.17) nos dá uma descrição dos sujeitos atingidos pelo Código de Menores de 1927: menores abandonados moral ou materialmente e os delinquentes. Segundo esta autora, a primeira categoria era composta por aqueles “menores que se encontrassem eventualmente sem habitação certa e sem meios de subsistência”, até aqueles “que tinham familiares e mesmo assim se entregassem à prática de atos considerados contrários à moral e aos bons costumes”. Na segunda categoria estavam os adolescentes entre 14 e 18 anos de idade que haviam cometido alguma infração penal.

Importante salientar que neste período, o movimento higienista ganhava grande vigor no Brasil. Seguindo a influência eugenista, darwinista social e racista que vinha da Europa, a elite científica brasileira, composta por pensadores de diversas áreas e aliada a pessoas de destaque de diversos setores da sociedade, assumem uma verdadeira cruzada

[...] na construção de uma “Nação moderna” e suas propostas baseiam-se em medidas que devem promover o “saneamento moral” do país. A “degradação moral” é especialmente associada à pobreza e percebida como uma epidemia que se deve tentar evitar. Portanto, para erigir uma Nação, os higienistas afirmam que toda a sociedade deve participar dessa “cruzada saneadora e civilizatória” contra o mal que se encontra no seio da pobreza. (COIMBRA e NASCIMENTO, 2005, p.342)

Assim, se explica a união de juristas e médicos na elaboração do Código de Menores de 1927, em que se elege o termo “menor” não como o jovem de pouca idade, e sim como aquele pertencente a determinada “classe perigosa”. Esta marca fica gravada no inconsciente coletivo e até hoje se impõe em algumas discussões.

O Instituto Sete de Setembro foi extinto em 1941 e em seu lugar surge um sistema nacional denominado Serviço de Assistência ao Menor (SAM) com o objetivo de assistir desvalidos e infratores. Sua existência foi marcada pela estrutura administrativa burocrática, pouco eficiente, sem autonomia e flexibilidade e por uma política repressora, sinônima de horror, funcionando “nos moldes do sistema penitenciário” (KOCOUREK, 2006, p.92). Conforme indica Faleiros (1995) as

[...] instalações físicas eram inadequadas: os menores ficavam amontoados em situações promíscuas, possuía técnicos despreparados, dirigentes

omissos e eram freqüentes os espancamentos sofridos pelas crianças. Alguns juizes passaram a condenar o SAM como fábrica de delinqüentes, escolas do crime, lugares inadequados, sistema desumano, ineficaz e perverso. (apud OLIVEIRA e ASSIS, 1999, p.832)

Em nova substituição, é criada em 1964 a Fundação Nacional de Bem Estar do Menor (FUNABEM) e seus órgãos executores, como a Fundação Estadual de Bem Estar do Menor (FEBEM) nas unidades federativas, cuja atuação era diretamente dependentes da esfera federal. Os ideais iniciais da FUNABEM eram bastante ambiciosos, apontam Oliveira e Assis (1999), destacando-se a abordagem preventiva e sócio-terapeuta, com ênfase em “pesquisar métodos, testar soluções, estudar técnicas que conduzissem à elaboração científica dos princípios que deveriam presidir toda a ação que visasse à reintegração do menor à família e à comunidade” (p. 832).

A pressão dos juizes de menores e o tecnocracismo enraizado na FUNABEM levaram a aprovação do Código de Menores de 1979, na tentativa de responder aos problemas dos jovens em situação irregular, desde o abandono até a prática de ato delituoso. Pretendia-se substituir a falência das políticas públicas pelas decisões judiciais, onde, tanto os infratores quanto os menores abandonados, seriam atendidos pela discricionariedade do juiz de menores.

O Período do Direito do Menor em situação irregular inaugurado com o Código de Menores de 1979 continuou a compreender a infância como abandonada, exposta, transviada, delinqüente infratora ou libertina, ou seja, concentrando todas as discriminações em uma única categoria jurídica: a menoridade. Na verdade, o Direito do Menor nada mais foi que a institucionalização jurídica da Política Nacional do Bem-Estar do Menor orientada para o controle, a vigilância e a repressão das classes populares. (CUSTÓDIO, 2008, p.105)

Apesar das boas intenções, os mesmos problemas observados desde o início do século XX se repetiam: promiscuidade, violência, superlotação, condições insalubres, falta de profissionalismo. Enfim, um total desrespeito aos direitos humanos, especialmente os destinados aos sujeitos em formação. Para Kocourek (2006, p.94) são as crianças e adolescentes pobres, que, ao serem institucionalizados nas FEBEM's “acabam sendo observados, classificados, avaliados, julgados, rotulados, separados e aprisionados, reforçando a noção de estigma, situação do indivíduo que está inabilitado para a aceitação social”. Parte deste processo, em continuidade ao modelo correcional-repressivo do SAM, se deu pela ocupação e aproveitamento das instalações prediais, equipamentos e, sobretudo pessoal, que não conseguiu se desvencilhar das antigas rotinas. No

mesmo sentido, Ferreira aponta a substituição do caráter repressivo pelo assistencialista, contudo a “mentalidade da sociedade e dos profissionais que tratavam do adolescente em conflito com a lei não foi modificada, fazendo com que os métodos agressivos ainda fossem utilizados” (2008, p.4).

Segundo ensina Holanda (1995), a base colonial lusitana é condicionante para que o Brasil seja um país pacífico, brando, oriundo de uma tradição na qual os grandes movimentos sociais e políticos são determinados de cima para baixo, tornando o povo indiferente a tudo. Além disso, incorporou os latifúndios e o clientelismo como forma de organização da economia, preservando um sistema de privilégios no qual as manifestações em direção à defesa dos direitos e de igualdades sociais eram rechaçadas. Esses aspectos são persistentes até nossos dias, influenciando e dificultando “a implantação de mecanismos transformadores e garantidores de direitos” (COUTO, 2004, p.89).

A partir da segunda metade da década de 1970, inicia-se um processo de abertura, lento e gradual, envolvendo todo o contexto político, econômico e social, propiciando que a população exerça, mesmo que de forma tímida, maior cobrança sobre os serviços prestados nas FEBEN's e passe a repudiar as práticas daquelas instituições. Nesta realidade, emergem a partir da Constituição Federal de 1988 diversos movimento sociais que exigem maior seriedade e compromisso com os assuntos relacionados à criança e juventude e militam para a aprovação do ECA. Neste sentido, Espíndula e Santos (2004, p.357) afirmam que:

Uma das grandes conquistas da Constituição de 1988 foi criar as condições necessárias para a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), rompendo com a doutrina da situação irregular para aderir à doutrina da proteção integral, na qual toda criança ou adolescente é considerado sujeito de direito e em fase especial de desenvolvimento, requerendo, portanto, a proteção do Estado.

Pela primeira vez na história das constituições do país foram inseridos fundamentos para a democracia e o exercício da cidadania plena, além de conceitos que permitiam discutir os direitos dos adolescentes e crianças pautados em princípios consoantes com as normas internacionais, como o da proteção integral. Essa tendência se confirmou em 1990 com a aprovação do ECA, que passa a balizar todo o sistema socioeducativo, voltado ao atendimento do adolescente em conflito com a lei.

4. O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

O grande esforço em defesa de um tratamento diferenciado que aplicasse uma punição com sentido educativo e ao mesmo tempo garantisse os direitos das crianças e adolescentes, encontrou sustentação na Constituição Federal de 1988. A partir da lei magna e de outras leis inferiores, especialmente o ECA, foi construído o sistema socioeducativo que elencou como princípio fundamental a defesa irrestrita dos direitos humanos, a proteção integral e o caráter pedagógico da medida socioeducativa e, ainda, contemplou a articulação dos diversos níveis de governo, a participação da família, da sociedade e do Estado, na busca da implantação de uma medida socioeducativa com caráter profundamente pedagógico.

Respondendo aos objetivos desta pesquisa, a discussão sobre a conformação do sistema socioeducativo é o ponto de partida para analisarmos as funções educativa e punitiva previstas neste sistema.

4.1 BREVES REFLEXÕES SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069, de 13/07/1990) revogou o ultrapassado Código de Menores que estava em vigor desde 1979 e não atendia satisfatoriamente em diversos direitos as crianças e adolescentes, além de estipular que a situação de marginalidade era derivada da própria responsabilidade destes indivíduos.

Com essa nova lei, as crianças e os adolescentes são detentores de direitos, cuja proteção especial está diretamente ligada ao fato de que suas personalidades estão em processo de desenvolvimento intelectual, moral e social. No entendimento de Cury et al (2000) para que este desenvolvimento ocorra sem percalços, são assegurados expressamente: o direito à liberdade, à convivência familiar, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, de proteção especial nas relações de trabalho, dentre outros previstos no corpo da legislação especial.

O ECA, em seus 267 artigos, prevê medidas de prevenção e de proteção para que não haja violação nem ameaça a esses direitos, que se estendem desde o campo cível (direito de família) até o penal. Para tanto, estabelece regras de direito material e processual, aplicando-se subsidiariamente no caso de lacunas, a legislação comum, com a ressalva de que seja compatível.

O espírito que animou o legislado, registra Siqueira (1991), buscou atender a

teoria ontogenética da proteção integral, que é abrangente, isto é, desde a concepção até a maioridade, interrompendo a historicidade do nosso direito, em específico, o Direito do Menor, para eliminar o ranço do regime ditatorial e discriminatório, substituindo-o pela doutrina dos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente.

A própria Declaração de Direitos da Criança já preconizava a chamada Doutrina de Proteção Integral, hoje alicerçada pelo ECA:

A criança gozará de uma proteção especial e disporá de oportunidades e serviços, proporcionados pela lei e por outros meios, para que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal assim como em condições de liberdade e dignidade. A criança deve ser protegida contra toda a forma de abandono, crueldade e exploração. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1959)

Ao comentar o ECA, Pereira (1992) percebe que a orientação para a proteção integral em relação à criança e ao adolescente é baseada em princípios fundamentais:

- a) Universalização: todos são sujeitos de Direito independentemente de sua condição social. A proteção não é só ao menor pobre, ou ao menor em situação irregular. O novo ordenamento atingirá a todos.
- b) Humanização: este é o princípio previsto no art. 227 da Constituição de 1988. Neste princípio cabe sobretudo uma mudança de mentalidade. Tradicionalmente, a defesa social, a proteção de interesses dominantes na sociedade, é dado àquilo que é normal, regular. E os pobres são considerados anormais e irregulares.
- c) Despolicialização: a questão da criança e do adolescente não é questão de polícia. Ela tem um aspecto policial quando o adolescente ou a criança são vítimas de violação de seus direitos ou quando são autores de violência, e isso porque, em primeiro lugar, foram vítimas. Nesses casos, há um ângulo policial, no caso de alto risco para essa criança, de protegê-la, com armas se for preciso, proteger sua integridade ou proteger as pessoas da sociedade, de sua violência. Mas é um aspecto secundário, não é fundamental.
- d) Desjuridicalização: a criança e o adolescente não são questão de Justiça. Somente naqueles casos de lide, de conflitos de interesses.
- e) Descentralização: o atendimento fundamental é no Município. É ali que a criança nasce, é ali que ela vive, é ali que ela está. Nenhuma

criança nasce ou vive na União. A União é uma abstração, não tem geografia. A geografia da União é o somatório das geografias municipais, então a criança tem que ser atendida ali onde ela está.

f) Participação: esse princípio é fundamental. O art. 227 da Constituição Federal de 1988, convoca a família, a sociedade e o Estado para assegurar a criança e ao adolescente os seus direitos fundamentais. Os Conselhos Tutelares são um resultado desta convocação do cidadão para participar na nova sistemática.

O ECA acaba de completar 20 anos, mas ainda tem sua eficácia discutida principalmente devido ao aumento da violência e da marginalidade entre os adolescentes. Se por um lado o ECA garantiu uma série de direitos para as crianças e adolescentes, o estatuto não teve como garantir aos menores uma inserção social maior. Pior, segundo Veronese e Lima (2009), o ECA não conseguiu implementar medidas efetivas para afastar da criminalidade os sujeitos protegidos.

4.2 O SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – SINASE

Pensando em melhor atender os adolescentes, dando respostas consoantes com as práticas pedagógicas e em detrimento das medidas punitivas, a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, o Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente e com apoio do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) sistematizaram e apresentaram a proposta do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE. Este sistema (BRASIL, 2006, p.22) é composto por um “conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medida socioeducativa”. Neste sistema nacional estão incluídos os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todas as políticas, planos, e programas específicos de atenção aos sujeitos alvos.

O documento que institui o SINASE contempla uma breve análise da realidade sobre a adolescência, com foco no adolescente em conflito com a lei; os princípios basilares; o marco legal; bem como os parâmetros arquitetônicos e de gestão pedagógica no atendimento socioeducativo. Também discute a gestão do sistema e o seu financiamento, além de seu monitoramento e avaliação.

A implementação deste sistema objetiva primordialmente o desenvolvimento

de uma ação socioeducativa sustentada nos princípios dos direitos humanos. Defende, ainda, a idéia dos alinhamentos conceitual, estratégico e operacional, estruturada, principalmente, em bases éticas e pedagógicas. A introdução do SINASE (BRASIL, 2006, p.16) prescreve que “a implementação do SINASE objetiva primordialmente o desenvolvimento de uma ação socioeducativa sustentada nos princípios dos direitos humanos”.

O sistema socioeducativo prioriza a aplicação de medidas em meio aberto (prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida) em detrimento das restritivas de liberdade (semiliberdade e internação em estabelecimento educacional), haja vista que estas somente devem ser aplicadas em caráter de excepcionalidade e brevidade, como abordaremos a seguir.

4.3 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Como vimos no histórico das punições, a problemática que envolve o ato infracional e a execução das medidas socioeducativas tem múltiplas causas e está vinculada a concepções obsoletas na forma como lidar com o autor de ato infracional. As medidas socioeducativas, sejam aquelas executadas em meio aberto ou as restritivas de liberdade, devem se guiar pelo trinômio: liberdade, respeito e dignidade. Segundo Veronese e Lima (2009, p.30) a “intervenção deve ser obrigatoriamente pedagógica e não punitiva”.

Conforme previsto na Constituição Federal de 1988 e no ECA, as pessoas com idade inferior de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis. Para ser considerado imputável penalmente é necessário que o indivíduo infrator possua um conjunto de condições pessoais que conferem capacidade jurídica, podendo, dessa forma, lhe ser imputado a prática de um fato punível. Amaro (2004) identifica como imputável o sujeito “mentalmente são e desenvolvido, capaz de entender o caráter ilícito do fato e de se determinar de acordo com esse entendimento”. Neste sentido, o adolescente que pratica uma conduta tipificada no código penal não é apenado, mas é responsabilizado com a imposição de uma medida socioeducativa.

Previstas no artigo 112 do ECA, as medidas socioeducativas são aplicadas quando verificada a prática de ato infracional. Podem ir desde a advertência, obrigação de reparar dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida até a inserção em regime de semiliberdade ou a internação em estabelecimento educacional. Cabe ao Estado a gerência das medidas de privação de liberdade em

espaços adequados à prática que, no Paraná, são os CENSES. Instalados em espaços físicos distintos, desenvolvem ações específicas de acordo com a modalidade de atendimento e unificadas pela adoção de um projeto pedagógico comum.

4.3.1 Internação

A internação é a medida privativa de liberdade, resultante de um processo judicial. Deve ser aplicada mediante o cometimento de ato infracional de grave ameaça ou violência à pessoa, ou quando houver reincidência no cometimento de infrações, ou ainda, quando ocorrer descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta, caso em que não poderá exceder a três meses. A medida sócio-educativa da internação é a mais severa de todas as medidas previstas no Estatuto, por privar o adolescente de sua liberdade devendo ser aplicadas somente aos casos mais graves, em caráter excepcional. A duração pode variar de 6 (seis) meses a até 3 (três) anos, conforme o princípio da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. A cada 6 (seis) meses, o adolescente deverá passar por uma avaliação, conforme estabelece o artigo 121 do ECA.

A Internação apresenta os seguintes objetivos:

- a) desenvolver nos adolescentes as competências de ser e de conviver de modo a contribuir para a construção do seu projeto de vida;
- b) promover o atendimento dos adolescentes através de ações socioeducativas, privilegiando a escolarização, a formação profissional e a inclusão familiar e comunitária;
- c) zelar pela integridade física, moral e psicológica dos adolescentes;
- d) realizar relatórios técnicos e estudos de caso com os adolescentes, abordando aspectos socioeducativos da história pregressa e os fatos ocorridos durante o período de internação;
- e) proporcionar oportunidades para o desenvolvimento do protagonismo juvenil;
- f) preparar os adolescentes para o convívio social, como pessoas cidadãos e futuros profissionais, de modo a não reincidirem na prática de atos infracionais;
- g) estabelecer redes comunitárias de atenção aos adolescentes e seus



familiares, com o objetivo de favorecer sua integração a partir do desligamento.

4.3.2 Internação Provisória

A internação provisória é um procedimento aplicado antes da sentença julgada, quando há indícios suficientes de autoria e materialidade do ato infracional cometido pelo adolescente ou quando há um descumprimento de ordem anteriormente aplicada pelo Poder Judiciário. Conforme prevê o artigo 183 do ECA, a internação provisória caracteriza-se pela privação de liberdade com duração máxima de 45 dias, período em que são realizados os estudos técnicos que subsidiam a aplicação da medida socioeducativa determinada pelo Poder Judiciário.

O programa deverá ser instalado em espaço físico especialmente preparado que atenda às exigências do ECA e do SINASE. A capacidade de atendimento deverá variar de 20 à 90 adolescentes, dependendo da demanda regional.

A internação provisória destina-se ao atendimento de adolescentes, de ambos os sexos, com idade entre 12 e 18 anos incompletos, apreendidos por autoridade policial em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. Possui como objetivos:

- a) realizar um estudo de caso que identifique a trajetória de vida do adolescente e as circunstâncias em que ocorreu o ato infracional, a fim de subsidiar a decisão do Poder Judiciário;
- b) promover espaços para a reflexão e conscientização dos adolescentes referente ao ato infracional praticado e à própria trajetória de vida;
- c) preparar os adolescentes para o cumprimento da medida socioeducativa definida pelo juiz, garantindo o acompanhamento familiar e articulando a rede de serviços para sua reinserção social;
- d) propor às autoridades judiciais a aplicação de medidas socioeducativas que favoreçam o resgate psicossocial dos adolescentes.

Após período de internação, a semiliberdade apresenta-se como progressão da medida restritiva, voltada para a readaptação do sujeito à vida livre, onde ao mesmo tempo em que se restabelece sua liberdade, é verificado se adquiriu responsabilidade e está pronto para a vida em sociedade.

4.3.3 Semiliberdade

O regime de semiliberdade está contemplado no artigo 120 do ECA, que o define como uma medida socioeducativa restritiva de liberdade. Poderá ser determinada pela autoridade judicial como medida inicial ou como uma forma de transição para o meio aberto. A medida não comporta prazo determinado e, tal como a internação, está sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. O espaço físico destinado ao programa é caracterizado como uma moradia e deve reproduzir o modelo de uma residência. Sua concepção visa proporcionar um ambiente socioeducacional que permita, ao educando, desenvolver um novo código de convivência, mas que também lhe ofereça garantias quanto à segurança pessoal, com limites espaciais definidos que lhe garantam proteção.

O programa se destina a adolescentes em conflito com a lei atendidos em espaço físico caracterizado como uma moradia familiar com capacidade de atendimento variável entre nove e doze adolescentes, dependendo das características da população e da demanda regional. A composição da população de cada casa seguirá um perfil pré-determinado, seguindo a faixa etária e a modalidade do atendimento – medida inicial ou de transição para o meio aberto. Seus objetivos são:

- a) propiciar ao adolescente a convivência num ambiente educativo onde possa expressar-se individualmente, vivenciar o compromisso comunitário e participar de atividades grupais, visando sua preparação para exercer com responsabilidade o direito à liberdade irrestrita;
- b) possibilitar ao adolescente o exercício do respeito às normas sociais e ao outro, no contato direto com o meio social em que desenvolverá atividades voltadas à sua escolarização e profissionalização, além de outras oportunidades de interação comunitária;
- c) resgatar e preservar vínculos familiares dos adolescentes, através da participação das famílias em atividades do programa e da liberação dos adolescentes para passar os finais de semana em suas próprias casas junto às suas famílias;
- d) oferecer ao adolescente uma oportunidade de acesso à rede de serviços e programas sociais que necessite, proporcionando-lhe condições para o convívio social pleno.

Na concepção do sistema socioeducativo valoriza-se a aplicação de medidas em meio aberto. Segundo o SINASE (2006, p.14), “trata-se de estratégia que busca reverter a tendência crescente de internação dos adolescentes bem como confrontar a sua eficácia invertida”, já que a aplicação de medidas mais rigorosas não tem “melhorado substancialmente a inclusão social dos egressos do sistema socioeducativo”.

4.4 CENTROS DE SOCIOEDUCAÇÃO

Os Centros de Socioeducação – CENSES são espaços de atendimento ao adolescente em cumprimento de medida judicial no Estado do Paraná, tem abrangência regional e ofertam os programas de internação e/ou internação provisória. Alguns municípios do Estado também dispõem de um programa de semiliberdade, realizado em um espaço físico separado do CENSE, mas vinculado a esse administrativamente.

Os CENSES são as unidades de atendimento que executam as medidas socioeducativas privativas de liberdade que integram a rede de atenção ao adolescente em conflito com a lei do Estado do Paraná. Estão articulados entre si e com os demais equipamentos da rede, programas e regime de atendimento, Judiciário e Ministério Público, permitindo o funcionamento interligado e multidisciplinar do sistema de justiça juvenil. As bases de implantação dos CENSES são definidas pela sua concepção arquitetônica, concepção sociopedagógica, dinâmica funcional e definição de equipamentos e materiais. O programa de internação deverá ser instalado em espaço físico especialmente preparado que atenda às exigências do ECA e do SINASE. Deverá possibilitar a separação dos adolescentes por idade, compleição física e gravidade da infração, além de permitir o desenvolvimento da proposta pedagógica em condições adequadas de segurança.

5. ENTRE O PUNIR E O PROTEGER

O estudo realizado por Jinkings (2007), sobre a transformação do aparelho coercitivo estatal das sociedades capitalistas, indica o aumento do número de pessoas presas. Evidencia a autora um cenário “cada vez mais distanciado das políticas sociais e comprometido com o capital transnacional” ao privilegiar a “emergência do Estado Penal” (2007, p.13) com o fortalecimento crescente dos mecanismos repressivos. Corroborando o raciocínio de Moraes (2005, p.202) que percebe no declínio do Estado de Bem-Estar “a reabilitação de uma antiga forma de controle social perverso, a saber, o encarceramento como projeto do Estado”. Este fenômeno iniciou-se na década de 1970, guardando relação com as mudanças econômicas, sociais e políticas do momento em um deslocamento a favor do endurecimento penal, da aplicação da pena de morte, das penas perpétuas, no aumento do contingente policial e, mais recentemente, da política de tolerância zero (SALLA et al., 2005).

É importante salientar, aponta Chesnais (1996), que o fenômeno do aprisionamento, isolado de políticas públicas preventivas, não consegue reduzir a criminalidade. Corroborando, Barros (2007, p.126) afirma que o acirramento das políticas punitivas, caracterizadas pelo aumento da demanda da justiça criminal, fomenta a ideia que a sensação de punitividade, caracterizada por polícias repressivas, endurecimento de leis penais e aumento do número de condenações nas esferas judiciárias, é capaz de diminuir os delitos. Jinkings (2007, p.115) aponta estudos realizados na Inglaterra, França, Alemanha e Itália que concluem que “a forma de gestão do sistema penal não causa impacto nas taxas de criminalidade”, renunciando “à crença de que penalidades mais severas resolvem o problema do crime”.

Na visão de Barros (2007, p.44), a expansão penal e punitiva coloca em risco as sociedades contemporâneas, já que o aumento do número de pessoas encarceradas “não pode ser visto apenas como a oscilação de uma variável numérica” que conduz a estabelecimentos penais superlotados e ao “consumo voraz de recursos financeiros dos orçamentos estatais” que poderiam ser “direcionados para projetos sociais e educacionais”. O autor conclui que da forma como o sistema prisional se apresenta não há “nenhuma melhoria ou perspectiva para seus clientes preferenciais”.

Para Chesnais (1996), a prevenção dos delitos através do efeito dissuasório da pena perde efeito quando o criminoso não percebe a consequência próxima e imediata da sua conduta, ou seja, entre a ação criminosa e a prisão não pode haver grande lapso temporal. Chesnais (1996) continua sua análise apontando os setores que necessitam de investimentos para diminuição da criminalidade no caso brasileiro: a) econômicos – notadamente na pobreza e na fome; b) institucionais, onde o Estado apresenta forte abandono – saúde, escolas, moradia, transporte público, segurança pública; e c) sociais – na desagregação familiar, no fortalecimento das instituições de controle social. Conforme Christie (1998, p.13) “quando mandamos uma criança para escola, ela vai aprender os valores da escola, dos amigos, vai formar sua rede de conexões. O mesmo acontece com a pessoa mandada para prisão, mas aqui os valores aprendidos são outros”.

Por sua vez, as crianças e adolescentes “cada vez mais considerados perigosos pela sociedade, são freqüentemente internados ou detidos em instituições correcionais” (OLIVEIRA e ASSIS, 1999, p. 832) como forma de enfrentar a questão da violência praticada por jovens.

Na busca por explicações para o aumento dos delitos praticados por jovens do sexo masculino, Souza (2005, p.60) observa que desde criança se aprende que ser homem é “sinônimo, sobretudo, de não ter medo, não chorar, não demonstrar sentimentos, arriscar-se diante do perigo, demonstrar coragem, ser ativo”. Já os adolescentes do sexo masculino, continua Souza (2005), afirmam sua masculinidade e virilidade usando símbolos como armas, carros, esportes radicais, competição ou ingresso em um grupo criminoso devido ao status adquirido na comunidade – sobretudo ao acesso a mulheres –, a obrigatoriedade de *manter* ou sustentar financeiramente a casa (papel tradicionalmente atribuído aos homens), ou ainda devido a um sentimento de rebeldia.

Paiva (2008) percebe que o ECA estabelece uma relação de direito e dever, rompendo com a Doutrina da Situação Irregular ao incorporar a Doutrina da Proteção Integral. Assim, promove o então “menor”, mero objeto do processo, para uma nova categoria jurídica, passando-o à condição de “sujeito” do processo. Desta forma, as crianças e adolescentes, sem distinção, desfrutam dos mesmos direitos e deveres compatíveis com sua situação peculiar de desenvolvimento. Com o ECA ocorreram grandes mudanças na concepção e no tratamento da infância e da adolescência, privilegiando a proteção e a amplitude de direitos ao mesmo tempo

em que divide as responsabilidades entre o estado e a sociedade.

Entretanto, alguns autores vêem o caráter coercitivo das medidas de internação se sobreporem ao caráter pedagógico, com uma justificativa na demanda social pela punição. Para Cavalcanti (2006, p.15), embora tenha havido uma mudança considerável em relação ao atendimento do adolescente em conflito com a lei a partir das diretrizes do ECA, ocorre que as instituições responsáveis pelo atendimento em regime de internação incorporarem o discurso da doutrina da proteção integral, agregarem atividades da mesma doutrina, mas preservarem rotinas, procedimentos e formas de tratamento do antigo paradigma da situação irregular.

Utilizando as ideias de Demo (apud CORRÊA, 2010), após 20 anos da promulgação do ECA, a realidade vivida pelos adolescentes em conflito com a lei ainda está distante do conjunto de princípios defendidos pela ordem normativa brasileira, sobretudo pelo crescente descompasso entre o reconhecimento formal de direitos e a prática das relações sociais. A exclusão dada pelo crescimento das desigualdades e pela violação dos direitos condiciona a realidade brasileira da política de atendimento ao adolescente em conflito com a lei, bem como as práticas sociais desenvolvidas no interior dos programas de atendimento socioeducativo, na sua maioria, em experiência de não-cidadania, quando muito em uma cidadania menor, tutelada, longe, portanto da cidadania emancipada (2010, p.16).

Contudo, Garland (1995) aponta que não se pode “descartar punições, nem permitir que um agressor permaneça impune, mas não se deve esperar que a punição seja muito efetiva no esforço global de controlar o crime” (apud CALDAS e KANASHIRO, 2009). Alheio a isso, campanhas em favor do endurecimento da legislação penal para controle da criminalidade são lançadas diariamente pela mídia e encontram eco em autoridades legislativas, especialmente quando divulgados casos com grande repercussão¹⁸ (JINKINGS, 2007).

¹⁸ Somente citando casos mais recentes, o do garoto João Hélio, de seis anos, que ficou preso ao cinto de segurança do carro de seus pais em um assalto e foi morto ao ser arrastado pelas ruas por mais 5 quilômetros; e o da menina Isabella Nardoni, de cinco anos, cujo pai e madrasta são acusados (em Julho de 2009 ainda não haviam sido julgados) de terem matado e lançado a garota da janela do apartamento em que moravam. Não diminuindo o importante papel da mídia, muitas vezes os valores e significados repassados para a sociedade são influenciados “por interesses comerciais e editoriais que restringem e selecionam os símbolos a serem comunicados” (SALLA et al., 2006).

A vingança pública que foi considerada tabu e ultrapassada para os sistemas punitivos modernos, pelo menos no discurso das autoridades, ganha novo apoio e fôlego nas discussões sobre a legislação penal na “tentativa de expressar a cólera e o ressentimento do público” com a criminalidade (GARLAND, 1999, p.61). Em todo o país cresce o movimento em defesa da diminuição da idade penal como forma de combater a violência. A discussão acerca da maioridade penal cresce nas casas onde em alguns casos, como aponta Gonçalves (2004, p. 01),

[...] o legislador pretende reduzir o número de crimes cometidos por menores de idade, e assim, garantir uma maior segurança ao cidadão brasileiro. Pois existe um entendimento cultural de que grande parte da violência praticada no país é cometida pelos adolescentes, e estes ficam impunes em face da proteção fornecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com forte apelo popular, “busca-se no direito facultativo do voto dos adolescentes a partir dos 16 anos, a base para a defesa dessa idade como limite penal” (MORELLI, 1999). Na base deste argumento, os defensores da redução alegam que o limite em vigor foi definido em um período no qual os adolescentes demoravam mais para atingir a maturidade e não possuíam as condições de formação atuais. Nesse sentido os adolescentes de hoje possuiriam suficiente discernimento de suas ações, podendo responder penalmente pelos seus próprios atos a partir dos 16 anos.

Os críticos destes argumentos avocam dados estatísticos que apontam que apenas dez (10) por cento aproximadamente dos crimes são praticados por adolescentes e ainda, a maioria desses crimes é cometida sem violência e contra o patrimônio, especialmente o furto.

Para a Secretaria de Estado da Educação do Paraná (PARANÁ, 2008) este direcionamento se dá através de mitos divulgados pela mídia e que distorcem a realidade: a) mito do hiperdimensionamento – que divulga de forma descontextualizada os crimes cometidos por adolescentes, dando impressão de que estes sujeitos são mais violentos e cometem um número de delitos maior que o real; b) mito da periculosidade – que decorre da ênfase dada aos crimes violentos praticados por adolescentes, criando no imaginário popular um responsável (neste caso, o adolescente) pelo aumento da violência e; c) mito da impunidade – alimentada pela falta de informações sobre o sistema socioeducativo e que confunde inimputabilidade com impunidade.

Por fim, as críticas que condenam o ECA por ser muito “maleável” com os menores estão descoladas da realidade, onde se observa grande parte da discussão na questão da punição, quando deveria abordar a inserção social. Para Saliba (2006, p.93)

Temos um mercado capitalista com tendência a marginalizar. A evasão domiciliar dos menores, a miséria que aumenta, tudo isso é encoberto. Se não passarmos pela discussão da marginalização, é enganação e repressão. E há exemplos históricos de que a repressão sozinha nunca resolveu nada. As pessoas não querem ver essa realidade.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde o período de vingança, passando pela doutrina da situação irregular, até os dias atuais, certamente encontramos grandes transformações no tratamento dispensado aos jovens infratores no sentido de maior humanização e proteção ao indivíduo em formação. Esta evolução não foi linear, nem tampouco ocorreu em todos os locais da mesma forma e com as mesmas características. Decerto, a preocupação em dar respostas diferenciadas a condutas consideradas criminosas praticadas por crianças e adolescentes teve grande salto evolutivo a partir da necessidade de disciplinamento de um contingente de mão de obra em construção na nova ordem econômica que se estabelecia – o sistema capitalista.

Embora o grande incentivador das transformações tenha sido as necessidades do novo sistema, ocorreu também a influencia de ideais considerados mais nobres, como os humanitários, intelectuais e os religiosos. Esta evolução nos assuntos relacionados a jovens infratores, não importa sobre qual influencia, sem sombra de dúvida gerou melhorias, especialmente quando observamos as normas que versam sobre estes assuntos. Entretanto, o sistema socioeducativo sofre do mesmo problema do sistema punitivo – o disciplinamento recai com muito maior rigor nas “classes perigosas”, exercendo e consolidando um “controle social perverso” (MORAES, 2005).

No Brasil os adolescentes não estão sujeitos a prisão, podendo apenas, nas infrações mais graves, ser submetidos a uma “medida socioeducativa de internação em estabelecimento educacionais, cujo conteúdo, como o próprio nome indica, é essencialmente pedagógico”¹⁹, apesar desta afirmação de Coyle (2002, p.17), uma dúvida persiste: a legislação evoluiu e transformou-se, mas a realidade não apresenta grandes diferenciações entre as prisões e os centros socioeducativos.

Na análise da normativa internacional percebe-se que pouco importa o nome que se dá a medida tomada, e sim o seu efeito. Em contrapartida, na legislação brasileira, refletindo a pouca tradição democrática e de defesa dos direitos humanos, ocorre uma preocupação com a sintaxe legal. Ademais, fica evidente em nosso país

¹⁹ Nunca é demais reforçar o reconhecimento deste investigador sobre a divergência entre o postulado oficialmente e a realidade. Concordamos com Moraes (2005, p.105) que evidencia as práticas prisionais “onipresentes nos sistemas punitivos modernos” como degradantes e imorais, apesar do “discurso universalista dos direitos humanos”.

um maior compromisso com a punição do que com a proteção, bem como um mascaramento dos efeitos perversos que acompanham as práticas cotidianas abusivas inseridas em boa parte dos centros de socioeducação. Essa lógica está ancorada no sentimento de vingança, culturalmente disseminada e até em consonância com os ideais do “senso comum” (LOPES, 2009).

A partir desta pesquisa, percebemos que o sistema socioeducativo é derivado de transformações que ocorreram ao longo do tempo e que ainda mantém certas influências nas práticas cotidianas e no senso comum. O tratamento punitivo dispensado aos jovens infratores encontra sustentação histórica e justificativa social, cultural e econômica, enquanto o conceito de proteção integral é recente e ainda não foi suficientemente aceito pela nossa sociedade. Tal movimento é tão recente que muitas instituições socioeducativas ocupam as mesmas estruturas físicas antes utilizadas com escopo punitivo e ainda possuem funcionários no serviço ativo que vivenciaram aquela outra realidade. Percebemos também que as instituições socioeducativas, apesar de um discurso abrangente, na prática continuam destinadas ao mesmo grupo *perigoso* de outrora.

Apesar do esforço evolutivo em direção a defesa dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente aqueles que estão em situação de maior risco e assim, expostos a um cotidiano violento e potencialmente de maior criminalidade, a realidade do sistema socioeducativo descrita por diversos autores aponta a existência de práticas perversas mascaradas no cotidiano das unidades de internação. Ainda que tenhamos Centros Socioeducativos funcionando de acordo com as previsões legais²⁰, não conseguem realizar mudanças significativas e significantes na vida dos jovens infratores, carecendo de uma estratégia que contemple possibilidades de inserção social. Este nos parece o grande desafio do sistema socioeducativo: continuar o movimento de evolução, como parte de um processo de melhoria contínua; aproximar o discurso da prática, responsabilizando os jovens infratores como parte de um processo pedagógico, sem contudo, privilegiar a punição; proteger em todas as dimensões os indivíduos em formação e; enfocar transformações substantivas na vida do jovem infrator, objetivando uma verdadeira inserção social.

²⁰ Durante o desenvolvimento desta pesquisa tivemos a oportunidade de visitar diversas unidades socioeducativas do Paraná onde vigora o compromisso com a proposta pedagógica, apesar de serem locais também destinados à privação de liberdade dos internados.

REFERÊNCIAS

- ALVAREZ, Marcos Cezar. Os sentidos da punição. **Revista Eletrônica de Jornalismo Científico**. Disponível em <<http://comciencia.br/comciencia/?section=8&edicao=35&id=417>> Acessado em 05 nov. 2009.
- AMARO, Jorge Wohney Ferreira. O debate sobre a maioria penal. **Rev. psiquiatr. clín.** [online]. 2004, vol.31, n.3, pp. 142-144. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-60832004000300004&script=sci_arttext&tlng=en> Acessado em 04 out. 2010.
- ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2ª ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.
- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1979.
- BARROS, Rodolfo Arruda Leite de. **Os Dilemas da Sociedade Punitiva: Reflexões sobre os Debates em torno da Sociologia da Punição**. Marília, 2007, 184 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Faculdade de Filosofia e Ciências, Marília, SP.
- BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 10 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2005. 136p.
- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Edição Eletrônica: Ed. Ridendo Castigat Mores, 1764. Disponível em <www.jahr.org> Acessado em 20 out. 2008.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acessado em 29 jul. 2009.
- BRASIL. Decreto-Lei n.º 2848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del2848.htm>> Acessado em 05 dez. 2009.
- BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Imprensa Nacional, 1990.
- BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE**. Brasília: CONANDA, 2006.
- CALDAS, Cristina; KANASHIRO, Marta. Entrevista: David Garland. **Revista Eletrônica de Jornalismo Científico**. Disponível em <<https://www.comciencia.br/comciencia/handler.php?section=8&edicao=35&tipo=entrevista>> Acessado em 05 dez. 2009.
- CAVALCANTI, Valmir Tebúrcio. **Controle social e resistência: “fabricação” do cotidiano de uma instituição disciplinar para adolescentes infratores**. Recife, 2006,

107 p. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal de Pernambuco.

CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS DE GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **Curso de Capacitação para Operadores do SINASE**. Material de aula. Universidade de Brasília, 2009.

CHESNAIS, Jean-Claude. O aumento da violência criminal no Brasil. **Revista A Força Policial**, São Paulo, nº 9, p.7-52, jan./mar. 1996.

CHRISTIE, Nils. Conversa com um abolicionista minimalista. Colaboração de Ana Sofia Schmidt Oliveira André Fonseca Isola. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, RT, 1998, nº 21.

CHRISTIE, Nils. Elementos para uma geografia penal. **Revista de Sociologia e Política**, nº 13, 1999, p. 39-50.

COIMBRA, Cecília M. B.; NASCIMENTO, Maria Livia. Ser jovem, ser pobre é perigoso? Imagens sobre a juventude. **JOVENes, Revista de Estudos sobre Juventud**, México, ed.: ano 9, nº. 22, jan/jun. 2005, p. 338-355.

COLPANI, Carla Fornari. **A responsabilização penal do adolescente infrator e a ilusão de impunidade**. Lages, 2003. Monografia. UNIPLAC – Universidade do Planalto Catarinense.

CORRÊA, Oliene Isabel Sarmiento. **Avaliação do Sistema Público de Atendimento ao Adolescente em conflito com a lei no Município de Macapá e sua eficácia como instrumento de garantia de direitos e de inclusão social**. Macapá, 2010, 116 p. Dissertação (Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas) – Universidade Estadual do Ceará.

COYLE, Andrew. **Administração Penitenciária: uma abordagem de direitos humanos**. Londres: International Centre for Prison Studies, 2002.

CUNHA, Maria Helena Rodrigues da; SANTANA, Claudia da Silva. **Políticas para a infância no Brasil**. 2006. Disponível em <<http://www.unimep.br/phpg/mostracademica/anais/4mostra/pdfs/371.pdf>> Acessado em 05 nov. 2010.

CURY, Munir; et al. (Coord.) **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas: limites e perspectivas para a erradicação do trabalho infantil doméstico**. In: CUSTÓDIO, André Viana; CAMARGO, Mônica Ovinski de. (Org.) **Estudos contemporâneos de direitos fundamentais: visões interdisciplinares**. Curitiba: Multideia, 2008.

DOTTI, Rene Ariel. **A crise do sistema penitenciário**. Ministério da Justiça, Publicações, Pesquisa, Brasília, 2003. Disponível em <http://www.memorycmj.com.br/cnep/palestras/rene_dotti.pdf> Acessado em 05 ago. 2009.

DOURADO, Ana Cristina Dubeux. História da Infância e direitos da Criança. **TV Escola: salto para o futuro**, Brasília, ano XIX, nº 10, Set. 2009.

ESPÍNDULA, Daniel Henrique P.; SANTOS, Maria de Fátima de S. Representações sobre a adolescência a partir da ótica dos educadores sociais de adolescentes em conflito com a lei. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 9, nº 3, p. 357-367, set./dez. 2004.

FARIAS JUNIOR, João. **Manual de criminologia**. 3. ed., Curitiba: Juruá Editora, 2001.

FERNANDES, Newton. **A Falência do Sistema Prisional Brasileiro**. São Paulo: RG Editores, 2000.

FERREIRA, Simone de Loiola. Estudo comparativo sobre o adolescente autor de ato infracional no centro (Estados Unidos da América) e na periferia (Brasil) do Capitalismo. **Revista Urutáguá**, Maringá, nº 14, p. 1-13, dez. 2007/jan./fev./mar. 2008.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 3 ed. Rio de Janeiro: Nau, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 20º ed. Petrópolis. Vozes, 1987.

GARLAND, David. As contradições da "Sociedade Punitiva": o caso britânico. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, 13, p. 59-80, nov. 1999.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GONÇALVES Antônio Baptista. **Inimputabilidade e não impunidade**. In: BuscaLegis.ccj.ufsc.Br. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1735/Inimputabilidade-e-nao-Impunidade>> Acessado em 17 out. 2010.

GROSSI, Paolo. **Primeira Lição Sobre Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

HOLANDA, Sérgio Buarque. **Raízes do Brasil**. 26ª ed. São Paulo: Cia das Letras, 1995.

JACOBOSKI, Antonia Margaret Tizot; PIRES, Ariel José. A influência dos determinantes sociais e econômicos na prática de ato infracional: algumas considerações sobre a história da criança e do adolescente para o ensino em escolas públicas. **Revista Eletrônica Lato Sensu – UNICENTRO**, Curitiba, Ed. 6, p.2-12, 2008.

JINKINGS, Isabella. **Sob o domínio do medo: controle social e criminalização da miséria no neoliberalismo**. Campinas, 2007, 276 p. Tese (doutorado em Ciências Sociais) – UNICAMP.

KOCOUREK, Sheila. **Nas dobras da história: o desafio do conselho municipal dos**

direitos da criança e do adolescente na construção da cidadania para o século XXI. Porto Alegre, 2006, 163 p. Tese (doutorado em Serviço Social) – PUCRS.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 1992.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Técnicas de pesquisa**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 1996.

LONGO, Cristiano da Silveira. **A punição corporal doméstica de crianças e adolescentes: o olhar de autores de livros sobre educação familiar no Brasil**. São Paulo: Leditora, 2002.

LOPES, Ana Christina Brito. **Repensando O Sistema Sócio-Educativo: Educação, Punição Ou Efeitos Perversos?** In: I Seminário Nacional Sociologia & Política UFPR 2009: "Sociedade e política em Tempos de Incerteza", Curitiba, 2009. Disponível em <http://www.humanas.ufpr.br/evento/SociologiaPolitica/GTs-ONLINE/GT4/EixoII/repensando-sistema-socio-educativo-AnaLopes.pdf> Acessado em 27 set. 2010.

MÉNDEZ, Emilio Garcia. **Adolescentes e Responsabilidade Penal: Um Debate Latino Americano**. Buenos Aires: Malheiros, 2000.

MOCELIN, Márcia Regina. **Políticas públicas e atos infracionais: educação nos centros de socioeducação infanto-juvenil no Paraná**. Curitiba: UTP, 2009.

MORAES, Pedro Rodolfo Bodê de. **Punição, encarceramento e construção de identidade profissional entre agentes penitenciários**. São Paulo: IBCCRIM, 2005.

MORELLI, Ailton José. A inimizabilidade e a impunidade em São Paulo. **Rev. bras. Hist.** [online]. 1999, vol.19, n.37, pp. 125-156. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-01881999000100007&script=sci_arttext&lng=en> Acessado em 04 out. 2010.

NORONHA, Fabrícia Rúbia G. S. **O Império dos Indesejáveis: uma análise do degredo e da punição no Brasil império**. Disponível em http://www.unb.br/ih/novo_portal/portal_his/revista/arquivos/edicoes_antteriores/2004/OlmpereodosIndesejaveisumaanalisedodegredoedapunicaonoBrasilimperio.pdf Acessado em 04 maio 2008.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão: um paradoxo social**. 3ª Ed. Florianópolis: Editora da UFSC, 2003.

OLIVEIRA, Maruza B.; ASSIS, Simone G.. Os adolescentes infratores do Rio de Janeiro e as instituições que os "ressocializam". A perpetuação do descaso. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 4, Out. 1999. Disponível em <http://www.scielosp.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X1999000400017&lng=en&nrm=iso>. Acessado em 11 nov. 2010.

OLIVEIRA, Thelma Alves de; et al (Coord.). **Edição Comemorativa 2010: Estatuto da Criança e do Adolescente e Legislação Complementar para a Proteção Integral de Crianças e Adolescentes**. Curitiba: Secretaria de Estado da Criança e da

Juventude, 2010.

OLMO, Rosa Del. **A América Latina e sua criminologia**. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2004

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. Preâmbulo. Adotado em 20 nov. 1959. Disponível em <<http://www.culturabrasil.org/direitosdacrianca.htm>> Acessado em 23 set. 2010.

PAIVA, Joseane Nadir da Mata. **Reconstruindo histórias: vivências de adolescentes em Liberdade Assistida na Comarca de Muriaé-MG**. Rio de Janeiro, 2008, 143 p. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – PUCRio.

PARANÁ. Instituto de Ação Social do Paraná. **Cadernos do IASP: Compreendendo o adolescente**. Curitiba: Imprensa Oficial do Estado, 2006.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Educação. **Enfrentamento à Violência/ Secretaria de Estado da Educação**. Superintendência da Educação. Diretoria de Políticas e Programas Educacionais. Coordenação de Desafios Educacionais Contemporâneos. – Curitiba: SEED – Pr., 2008. - 93 p. – (Cadernos Temáticos dos Desafios Educacionais Contemporâneos).

PEREIRA, Tânia da Silva. **A convenção e o Estatuto** – Um ideal comum de proteção ao ser humano em vias de desenvolvimento. In: Estatuto da Criança e do Adolescente: estudos sócio-jurídicos. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

RUSCHE, G. e KIRCHHEIMER, O. **Punição e estrutura social**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SALEILLES, Raymond. **A Individualização da Pena**. 1 ed. São Paulo: Rideel, 2006.

SALLA, Fernando; GAUTO, Maitê and ALVAREZ, Marcos César. A contribuição de David Garland: a sociologia da punição. **Tempo soc.** [online]. 2006, vol.18, n.1, pp. 329-350.

SARAIVA, João Batista Costa. **O Adolescente em conflito com a lei e sua responsabilidade: nem abolicionismo penal, nem direito penal máximo**. 2003. Disponível em <http://www.cededica.org.br/downloads/texto_IBCcrim_v2.doc> Acessado em 18 out. 2010.

SHECAIRA, Sérgio Salomão e CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Teoria da Pena: Finalidades, Direito Positivo, Jurisprudência, Estudos de Ciência Criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SIQUEIRA, Libori de. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

SILVA, Rita de Cássia Oenning da. **O sujeito na infância: quando a visibilidade produz exclusão**. Disponível em <<http://www.scribd.com/doc/28155534/Sujeito-na-infancia-quando-a-visibilidade-produz-exclusao>> Acessado em 14 out. 2010.

SOUZA, Edinilsa Ramos de. **Masculinidade e violência no Brasil: contribuições para**

a reflexão no campo da saúde. **Revista Ciência e Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 10, nº 1, p. 59-70, 2005. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v10n1/a06v10n1.pdf>> Acessado em 13 ago. 2009

SOUZA, Luiz Francisco de. Obsessão securitária e a cultura do controle. **Revista Sociologia Política**, Curitiba, nº 20, p. 161-165, jun. 2003.

SUN, Érika Wen Yih. **Pena, Prisão, Penitência**. Brasília, 2008, 264 p. Dissertação (mestrado em arquitetura e urbanismo) – UnB.

TAVARES, Heloisa Gaspar Martins. Idade penal (maioridade) na legislação brasileira desde a colonização até o Código de 1969. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 508, 27 nov. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5958>>. Acessado em 11 out. 2010.

TAVARES, José de Farias. **Direito da infância e da juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

VERONESE, Josiane Rosepetry. **Humanismo e infância**: A superação do paradigma da negação do sujeito. In: MEZZAROBBA, Orides (org.) **Humanismo latino e estado no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux/Fundazione Cassamarca, 2003.

VERONESE, Josiane Rosepetry; LIMA, Fernanda da Silva. O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase): breves considerações. **Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade**, São Paulo, v 1, nº 1, p. 29-46, 2009.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001..

WEFFORT, Francisco C. (Org.) **Os clássicos da Política**. Vol. 1, 14ª ed. São Paulo: Ática, 2006.

ZACKSESKI, Cristina. **Relações de trabalho nos presídios**. 1º Congresso Nacional do Ministério Público do Trabalho, São Paulo – SP, 24 de maio de 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.